

SETEMBRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1987 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PERDA DE MERCADORIA, VEÍCULO E MOEDA - JULGAMENTO DA PENA - APLICAÇÃO. (LEI Nº 14.651/2023) ----- PÁG. 552

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALÍQUOTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.667/2023) ----- PÁG. 555

BENEFÍCIOS FISCAIS - CRÉDITOS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 11.668/2023) ----- PÁG. 556

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS - DADOS E INFORMAÇÕES SOB A GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 346/2023) ----- PÁG. 559

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - INSTITUIÇÃO - REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MF Nº 947/2023) ----- PÁG. 599

RITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.005/2023) ----- PÁG. 603

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2023 ----- PÁG. 609

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 18.423/2023) ----- PÁG. 610

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 611

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - IR - FONTE - ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - ISENÇÃO - IMUNIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - IMUNIDADE A IMPOSTOS - AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE USO INTERNACIONAL - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 612

- SERVIÇOS PÚBLICOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - OBRAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA - REEMBOLSO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RETENÇÃO DE TRIBUTOS - APLICABILIDADE----- PÁG. 613

PERDA DE MERCADORIA, VEÍCULO E MOEDA - JULGAMENTO DA PENA - APLICAÇÃO

LEI Nº 14.651, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 14.651/2023, altera o Decreto-Lei nº 1.455/1976, as Leis nºs 10.833/2003, e 14.286/2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

O Decreto-Lei nº 1.455/1976 acrescenta-se que efetuada a intimação relativa à aplicação da penalidade de que trata o art. 27 deste Decreto-Lei, caberá impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do intimado.

Considera-se efetuada a intimação, de acordo com as modalidades pessoal, via postal, meio eletrônico ou por edital.

Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao atuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do atuado, sem prejuízo da destinação de mercadoria ou veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei.

A Lei nº 10.833/2003 na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

O art. 14 da Lei nº 14.286/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, dentre outras:

As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos de aplicação e julgamento das penas de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda pendentes de decisão definitiva e não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. As penalidades decorrentes das infrações de que tratam os arts. 23, 24 e 26 deste Decreto-Lei serão aplicadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º

.....

II -

.....

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto nos arts. 27-A a 27-F deste Decreto-Lei.

....." (NR)

"Art. 27-A. Efetuada a intimação relativa à aplicação da penalidade de que trata o art. 27 deste Decreto-Lei, caberá impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do intimado.

§ 1º A intimação será efetuada por meio das seguintes modalidades:

I - pessoal: pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do atuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - via postal: com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo atuado;

III - meio eletrônico: com prova de recebimento, por meio de:

- a) envio da intimação ao endereço eletrônico do autuado; ou
 - b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo autuado; ou
- IV - edital.

§ 2º Não há ordem de preferência para as modalidades de intimação previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins de intimação por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, considera-se:

I - domicílio tributário do autuado: o endereço postal por ele eleito para fins cadastrais; e

II - endereço eletrônico: a caixa postal eletrônica atribuída ao autuado pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda."

"Art. 27-B. Considera-se efetuada a intimação, de acordo com as seguintes modalidades:

I - pessoal: na data da ciência do intimado ou na data da emissão da declaração de recusa, lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II - via postal: na data do recebimento pelo intimado ou, se omitida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da expedição da intimação;

III - meio eletrônico:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico do intimado;

b) na data em que o intimado efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrer anteriormente ao prazo previsto na alínea "a" deste inciso; ou

c) na data registrada em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo intimado; ou

IV - edital: no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação."

"Art. 27-C. Apresentada a impugnação na forma prevista no art. 27-A deste Decreto-Lei, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 1º Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no art. 27-A deste Decreto-Lei, será considerado revel.

§ 2º A destinação da mercadoria ou do veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei poderá ser autorizada após a declaração de revelia ou após a decisão administrativa de primeira instância desfavorável ao autuado, exceto nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 29 deste Decreto-Lei."

"Art. 27-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação de mercadoria ou veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no caput sem que haja interposição de recurso; e

II - de segunda instância."

"Art. 27-E. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda."

"Art. 27-F. O disposto nos arts. 27-A a 27-E deste Decreto-Lei aplica-se também à pena de perdimento de moeda a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021."

"Art. 29.

§ 1º

I - após a declaração de revelia, prevista no § 1º do art. 27-C deste Decreto-Lei, ou após a decisão administrativa de primeira instância, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, exceto se houver determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - após a apreensão, quando se tratar de:

- a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;
 - b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas; ou
 - c) cigarros e outros derivados do tabaco.
-" (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75.

.....

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

.....

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º-A. Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 3º-B. O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 3º-C. Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 3º-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado.

§ 3º-E. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no § 3º-D sem que haja interposição de recurso; e

II - de segunda instância.

§ 3º-F. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da multa de que trata este artigo.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º A penalidade decorrente da infração de que trata o § 3º deste artigo será aplicada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizada por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (NR)

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos de aplicação e julgamento das penas de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda pendentes de decisão definitiva.

§ 1º O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

§ 2º A competência para a aplicação das penalidades cujos autos de infração tenham sido formalizados até a data de entrada em vigor desta Lei permanecerá regida pela legislação anterior.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e

II - o art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Dario Carnevalli Durigan

Flávio Dino de Castro e Costa

(DOU, 24.08.2023, RET. EM 25.08.2023)

BOAD11330---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALÍQUOTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.667, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, no exercício de Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.667/2023, altera o Decreto nº 6.306/ 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, para conceder a alíquota zero na operação de crédito contratada no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, inclusive na hipótese de renegociação de dívidas, até a data de realização do último leilão dos créditos não recuperados, nos termos da Medida Provisória nº 1.176/2023 *(V. Bol. 1.979 - AD).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XXXIV - contratada pela CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de custos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022;

XXXV - contratada entre 1º de abril de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ao amparo da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021; e

XXXVI - contratada no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, inclusive na hipótese de renegociação de dívidas, até a data de realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 7º do art. 11 da referida Medida Provisória.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Dario Carnevalli Durigan

(DOU, 25.08.2023)

BOAD11332---WIN/INTER

BENEFÍCIOS FISCAIS - CRÉDITOS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 11.668, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, no exercício de Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.668/2023, dispõe sobre os benefícios fiscais de que tratam os art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei nº 11.196/2005, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e sobre o acompanhamento desses benefícios fiscais, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 14.374/2022, bem como sobre o termo de compromisso, para fins de fruição de créditos, o compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada, e o acompanhamento dos referidos benefícios fiscais.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Dispõe sobre os benefícios fiscais de que tratam os art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e sobre o acompanhamento desses benefícios fiscais, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - o termo de compromisso de que trata o art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fins de fruição de créditos na forma prevista nos art. 57, art. 57-A e art. 57-D da referida Lei;

II - o compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005; e

III - o acompanhamento dos benefícios fiscais de que tratam os art. 57, art. 57-A e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.

Art. 2º As centrais petroquímicas e as indústrias químicas firmarão termo de compromisso para fins de apuração dos seguintes créditos vinculados à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005:

I - créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, na forma prevista nos art. 57 e art. 57-A da Lei nº 11.196, de 2005; e

II - créditos adicionais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma prevista no art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, as centrais petroquímicas e indústrias químicas firmarão, ainda, compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada, nos termos do disposto no art. 6º.

§ 2º A apuração dos créditos de que trata este artigo poderá ser efetuada:

I - na hipótese prevista no inciso I do *caput*, a partir da data do protocolo do termo de compromisso; e

II - na hipótese prevista no inciso II do *caput*:

a) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso a proposta de compromisso a que se refere o § 1º tenha sido aprovada em 2023; ou

b) a partir da data da aprovação da proposta de compromisso a que se refere o § 1º, nos demais casos.

CAPÍTULO II DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 3º No termo de compromisso de que trata o *caput* do art. 2º, as centrais petroquímicas e as indústrias químicas ficarão obrigadas a:

I - cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente, ou constantes do termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado;

III - cumprir as normas relativas aos impedimentos à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:

a) a regularidade fiscal quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

b) a inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

c) a inexistência de registro de créditos não quitados de órgãos e entidades públicas federais, em conformidade com o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) a inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) a inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

f) a inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 19 e no art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - adquirir e retirar de circulação certificados relativos a reduções verificadas de emissões de gases de efeito estufa em quantidade compatível com os indicadores de referência aplicáveis ao impacto ambiental gerado pelas emissões de carbono decorrentes de suas atividades, na forma prevista em regulamento;

V - manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022; e

VI - informar periodicamente o custo fiscal por produto sujeito ao benefício de que trata o *caput* do art. 2º, na forma prevista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso III do *caput* abrange a pessoa jurídica requerente e o seu sócio majoritário.

§ 2º O disposto na alínea "e" do inciso III do *caput* abrange o estabelecimento matriz e todas as filiais da pessoa jurídica requerente.

§ 3º A aplicação do disposto no inciso IV do *caput* fica suspensa até que sejam regulamentados os mecanismos de funcionamento do mercado de certificados de reduções verificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º O termo de compromisso será protocolado na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de processo digital, instruído com os seguintes documentos:

I - as licenças, as autorizações, as certidões e os demais atos administrativos dos órgãos competentes que atestem:

- a) a conformidade com a legislação ambiental; e
- b) a adequação ao disposto nas alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso III do *caput* do art. 3º; e

II - quando cabíveis:

- a) o estudo de impacto hídrico;
- b) o programa de monitoramento da qualidade da água e do ar;
- c) o plano logístico de transporte; e
- d) o estudo geológico da região.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda encaminhará o termo de compromisso e a documentação pertinente:

I - ao Ministério do Trabalho e Emprego, para verificação do cumprimento do disposto nos incisos I e V do *caput* do art. 3º; e

II - ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para verificação do cumprimento do disposto nos incisos II e IV do *caput* do art. 3º, observado o disposto no § 3º do referido artigo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, serão observados os prazos de:

I - trinta dias, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda encaminhe os documentos para os respectivos Ministérios; e

II - sessenta dias, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os respectivos Ministérios verifiquem o cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III

DO COMPROMISSO DE INVESTIMENTO EM AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA

Art. 6º Para fins de apuração dos créditos adicionais de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º, a proposta de compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada será apresentada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços após a protocolização do termo de compromisso.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* será instruída com:

I - comprovante da protocolização do termo de compromisso de que trata o Capítulo II;

II - documentos que contenham o detalhamento completo das obras planejadas para a ampliação da capacidade instalada;

III - documentos que contenham as estimativas dos custos envolvidos; e

IV - cronograma previsto para a realização das obras.

§ 2º O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais fica limitado ao valor efetivamente investido em ampliação da capacidade instalada, de acordo com o compromisso de investimento.

Art. 7º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços será responsável, diretamente ou por intermédio de terceiros:

I - pela aprovação da proposta de que trata o art. 6º; e

II - pelo acompanhamento das obras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá editar normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO E DA PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º As centrais petroquímicas e as indústrias químicas apurarão os créditos de que tratam os art. 57 e art. 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, mediante a utilização, conforme o caso, das alíquotas previstas no art. 56 da referida Lei ou no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

I - a partir da data de protocolização do termo de compromisso, no caso de seu indeferimento por quaisquer dos órgãos responsáveis por sua análise; ou

II - a partir do mês em que descumprirem o disposto no *caput* do art. 3º.

Parágrafo único. A apuração dos créditos adicionais de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, será interrompida a partir do mês em que as centrais petroquímicas e as indústrias químicas descumprirem o compromisso de investimento de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, com a disponibilização anual, em sítio eletrônico, de relatório que contenha:

I - o custo fiscal detalhado por beneficiário e por produto sujeito aos benefícios fiscais;

II - a avaliação dos efeitos sobre a competitividade do setor beneficiado, sobre os preços e sobre os investimentos, exceto aqueles efetuados na forma prevista no inciso V;

III - a geração de empregos;

IV - as medidas de compensação ambiental adotadas pela pessoa jurídica beneficiária; e

V - os investimentos efetuados, no caso do compromisso de investimento de que trata o art. 6º.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o acompanhamento, o controle, a avaliação de impacto e a elaboração de relatório parcial competem:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na hipótese prevista no inciso I do *caput*;

II - ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nas hipóteses previstas nos incisos II e V do *caput*;

III - ao Ministério do Trabalho e Emprego, na hipótese prevista no inciso III do *caput*; e

IV - ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na hipótese prevista no inciso IV do *caput*.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima encaminharão seus relatórios parciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, até 30 de maio do ano subsequente.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços consolidará os relatórios parciais de que trata o § 2º e elaborará o relatório anual, a ser divulgado no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento do último relatório parcial.

§ 4º Os órgãos a que se refere este artigo poderão estabelecer procedimentos de observância obrigatória pelos requerentes.

Art. 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no âmbito de suas competências, verificarão anualmente o cumprimento das condições do termo de compromisso de que trata este Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Dario Carnevalli Durigan

(DOU, 25.08.2023)

BOAD11333---WIN/INTER

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO PARA TERCEIROS - DADOS E INFORMAÇÕES SOB A GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 346/2023, estabelece que o Anexo II da Portaria RFB nº 167/20022 *(V. Bol. 1.939 - AD), que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações sob a gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fica substituído pelo Anexo único da citada Portaria.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de setembro de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo II da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022)

4. Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta da Data da Última Atualização
 - 4.a. Argumentos de consulta
 - 4.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
 - 4.b. Dados e informações de resposta
 - 4.b.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
 - 4.b.2. Data da última atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante
5. Manifesto - Consulta da Data da Última Atualização
 - 5.a. Argumentos de consulta
 - 5.a.1. Número do manifesto
 - 5.b. Dados e informações de resposta
 - 5.b.1. Número do manifesto
 - 5.b.2. Data da última atualização no manifesto
6. Escala - Consulta da Data da Última Atualização
 - 6.a. Argumentos de consulta
 - 6.a.1. Número da escala
 - 6.b. Dados e informações de resposta
 - 6.b.1. Número da escala
 - 6.b.2. Data da última atualização na escala
7. Consulta a Dados - Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
 - 7.a. Argumentos de consulta
 - 7.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
 - 7.a.2. Número do CPF do usuário
 - 7.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
 - 7.b.1. Dados Gerais do Conhecimento
 - 7.b.1.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
 - 7.b.1.2. Número do CE-Mercante Master
 - 7.b.1.3. CNPJ da agência ou empresa de navegação
 - 7.b.1.4. CNPJ da agência desconsolidadora
 - 7.b.1.5. CNPJ da empresa desconsolidadora
 - 7.b.1.6. Tipo de conhecimento
 - 7.b.1.7. Categoria da carga
 - 7.b.1.8. Data de emissão
 - 7.b.1.9. Conhecimento de embarque
 - 7.b.1.10. Cubagem (m³)
 - 7.b.1.11. Peso bruto (Kg)
 - 7.b.1.12. Porto de origem
 - 7.b.1.13. Porto de destino
 - 7.b.1.14. Porto da atracação atual
 - 7.b.1.15. Recinto de armazenamento da carga
 - 7.b.1.16. Unidade local do destino final
 - 7.b.1.17. Recinto de armazenamento da carga final
 - 7.b.1.18. Data de chegada no destino final
 - 7.b.1.19. Identificação do embarcador (shipper/exporter)
 - 7.b.1.20. Descrição da mercadoria

- 7.b.1.21. Observações
- 7.b.1.22. Situação da carga
- 7.b.1.23. Data da situação da carga
- 7.b.1.24. BL de serviço
- 7.b.1.25. Número do BL de serviço
- 7.b.1.26. País de procedência da carga
- 7.b.1.27. País de destino final da carga
- 7.b.1.28. UF de destino da carga
- 7.b.1.29. Valor da TUM devida
- 7.b.1.30. Valor da TUM pago
- 7.b.1.31. Tipo de consignatário
- 7.b.1.32. CPF/CNPJ
- 7.b.1.33. Passaporte do consignatário
- 7.b.1.34. Nome do consignatário estrangeiro
- 7.b.1.35. Dados complementares
- 7.b.1.36. Notify part CNPJ/CPF
- 7.b.1.37. Data de emissão do BL do 1º transporte
- 7.b.1.38. Conhecimento de embarque/BL do 1º transporte
- 7.b.1.39. Navio do 1º transporte
- 7.b.2. Indicadores do Conhecimento
 - 7.b.2.1. Pendência de AFRMM
 - 7.b.2.2. Revisão de AFRMM
 - 7.b.2.3. Bloqueio/desbloqueio situação
 - 7.b.2.4. Bloqueio impede vinculação despacho
 - 7.b.2.5. Bloqueio impede entrega da carga
 - 7.b.2.6. Retificação pendente de análise
 - 7.b.2.7. Situação da análise de retificação
 - 7.b.2.8. Pendência de trânsito marítimo
 - 7.b.2.9. Motivo da pendência de trânsito marítimo
 - 7.b.2.10. Endosso do conhecimento
 - 7.b.2.11. Motivo do endosso do conhecimento
 - 7.b.2.12. Situação da pendência do frete
 - 7.b.2.13. Inconsistência de peso master
 - 7.b.2.14. Inconsistência de frete master
 - 7.b.2.15. Inconsistência de cubagem master
 - 7.b.2.16. Indicador de ofício
- 7.b.3. Frete
 - 7.b.3.1. Valor do frete total
 - 7.b.3.2. Valor do frete básico
 - 7.b.3.3. Moeda
 - 7.b.3.4. Pagamento
 - 7.b.3.5. Modalidade
- 7.b.4. Componentes do Frete
 - 7.b.4.1. Tipo do componente
 - 7.b.4.2. Valor
 - 7.b.4.3. Moeda
 - 7.b.4.4. Recolhimento
- 7.b.5. Transbordo/Baldeação no Exterior
 - 7.b.5.1. Portos
 - 7.b.5.2. Navios
- 7.b.6. Dados do Item
 - 7.b.6.1. Dados do Item Contêiner
 - 7.b.6.1.1. Número do item
 - 7.b.6.1.2. Tipo do item contêiner
 - 7.b.6.1.3. Tipo contêiner
 - 7.b.6.1.4. Identificação
 - 7.b.6.1.5. Tara
 - 7.b.6.1.6. Peso bruto
 - 7.b.6.1.7. Cubagem
 - 7.b.6.1.8. Código da mercadoria perigosa
 - 7.b.6.1.9. Classe de mercadoria perigosa
 - 7.b.6.1.10. Uso parcial

- 7.b.6.1.11. Lacres
- 7.b.6.1.12. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.1.13. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.1.14. Embalagens de madeira
- 7.b.6.1.15. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.1.16. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.1.17. Código RA da operação
- 7.b.6.1.18. Data da operação
- 7.b.6.1.19. Descrição da operação
- 7.b.6.1.20. NCM
- 7.b.6.1.20.1. Código
- 7.b.6.2. Dados do Item Carga Solta
- 7.b.6.2.1. Número do item
- 7.b.6.2.2. Tipo de embalagem
- 7.b.6.2.3. Quantidade
- 7.b.6.2.4. Cubagem
- 7.b.6.2.5. Peso bruto (Kg)
- 7.b.6.2.6. Marca
- 7.b.6.2.7. Contramarca
- 7.b.6.2.8. Código indicador de mercadoria perigosa
- 7.b.6.2.9. Classe de mercadoria perigosa
- 7.b.6.2.10. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.2.11. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.2.12. Embalagens de madeira
- 7.b.6.2.13. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.2.14. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.2.15. Código RA da operação
- 7.b.6.2.16. Data da operação
- 7.b.6.2.17. Descrição da operação
- 7.b.6.2.18. NCM
- 7.b.6.2.18.1. Código
- 7.b.6.3. Dados do item granel
- 7.b.6.3.1. Número do item
- 7.b.6.3.2. Tipo de granel
- 7.b.6.3.3. Cubagem
- 7.b.6.3.4. Peso bruto (Kg)
- 7.b.6.3.5. Código indicador de mercadoria perigosa
- 7.b.6.3.6. Classe de mercadoria perigosa
- 7.b.6.3.7. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.3.8. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.3.9. Embalagens de madeira
- 7.b.6.3.10. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.3.11. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.3.12. NCM
- 7.b.6.3.12.1. Código
- 7.b.6.4. Dados do Item Veículo
- 7.b.6.4.1. Número do item
- 7.b.6.4.2. Marca
- 7.b.6.4.3. Contramarca
- 7.b.6.4.4. Peso bruto (Kg)
- 7.b.6.4.5. Chassi
- 7.b.6.4.6. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
- 7.b.6.4.7. Indicador de utilização de embalagem de madeira
- 7.b.6.4.8. Embalagens de madeira
- 7.b.6.4.9. Código do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.4.10. Descrição do tipo de embalagem de madeira
- 7.b.6.4.11. Código RA da operação
- 7.b.6.4.12. Data da operação
- 7.b.6.4.13. Descrição da operação
- 7.b.6.4.14. NCM
- 7.b.6.4.14.1. Código
- 7.b.6.5. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do Item

- 7.b.6.5.1. Código do tipo
- 7.b.6.5.2. Data/hora
- 7.b.6.5.3. Descrição do tipo
- 7.b.6.5.4. Justificativa
- 7.b.6.5.5. Motivo
- 7.b.6.6. Eventos do Conhecimento
 - 7.b.6.6.1. Modalidade
 - 7.b.6.6.2. Motivo
 - 7.b.6.6.3. Peso líquido
 - 7.b.6.6.4. Valor do frete
 - 7.b.6.6.5. Valor do AFRMM
 - 7.b.6.6.6. Data do Evento
 - 7.b.6.6.7. Valor da conta fundo
 - 7.b.6.6.8. Valor vinculado
 - 7.b.6.6.9. Valor da conta especial
- 7.b.6.7. AFRMM Devido
 - 7.b.6.7.1. Valor do AFRMM
 - 7.b.6.7.2. Total devido
 - 7.b.6.7.3. Valor dos juros
 - 7.b.6.7.4. Valor da multa
- 7.b.6.8. Manifesto Vinculado
 - 7.b.6.8.1. Número do manifesto marítimo
 - 7.b.6.8.2. Porto de carregamento
 - 7.b.6.8.3. Terminal de carregamento
 - 7.b.6.8.4. Porto de descarregamento
 - 7.b.6.8.5. Terminal de descarregamento
- 7.b.6.9. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CE
 - 7.b.6.9.1. Código do tipo
 - 7.b.6.9.2. Data/hora
 - 7.b.6.9.3. Descrição do tipo
 - 7.b.6.9.4. Justificativa
 - 7.b.6.9.5. Motivo
- 7.b.6.10. Histórico de Registro de Pendência de Frete
 - 7.b.6.10.1. Pendência de frete
 - 7.b.6.10.2. Data
 - 7.b.6.10.3. Responsável
- 7.b.6.11. Número/Tipo do Documento de Despacho
 - 7.b.6.11.1. Número
 - 7.b.6.11.2. Tipo
- 8. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
 - 8.a. Argumentos de consulta
 - 8.a.1. Número do manifesto
 - 8.a.2. Número do CPF do usuário
 - 8.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
 - 8.b.1. Informações do Manifesto
 - 8.b.1.1. Número do manifesto
 - 8.b.1.2. Tipo de tráfego
 - 8.b.1.3. Data de emissão
 - 8.b.1.4. Empresa de navegação
 - 8.b.1.5. CNPJ da agência de navegação
 - 8.b.1.6. Data de encerramento do manifesto
 - 8.b.1.7. Data de operação
 - 8.b.1.8. Código da embarcação
 - 8.b.1.9. Número da viagem
 - 8.b.1.10. Porto de carregamento
 - 8.b.1.11. Porto de descarregamento
 - 8.b.1.12. Conhecimentos informados
 - 8.b.1.13. Conhecimentos incluídos
 - 8.b.1.14. Situação do bloqueio/desbloqueio
 - 8.b.1.15. Terminal de carregamento
 - 8.b.1.16. Terminal de descarregamento
 - 8.b.1.17. Identificação do contêiner vazio

- 8.b.1.18. Embarcação do comboio
- 8.b.2. Informações da Escala
 - 8.b.2.1. Número da escala
 - 8.b.2.2. Data da vinculação
- 8.b.3. Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Vinculado
 - 8.b.3.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
- 8.b.4. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
 - 8.b.4.1. Código do tipo
 - 8.b.4.2. Data/hora
 - 8.b.4.3. Descrição do tipo
 - 8.b.4.4. Justificativa
 - 8.b.4.5. Motivo
- 9. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
 - 9.a. Argumentos de consulta
 - 9.a.1. Número da escala
 - 9.a.2. Número do CPF do usuário
 - 9.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
 - 9.b.1. Informações da Escala
 - 9.b.1.1. Número da escala
 - 9.b.1.2. Inclusão da escala
 - 9.b.1.3. Tipo de operação prevista
 - 9.b.1.4. CNPJ da agência de navegação
 - 9.b.1.5. Porto da escala
 - 9.b.1.6. Embarcação
 - 9.b.1.7. Número da viagem do armador
 - 9.b.1.8. Bandeira da embarcação
 - 9.b.1.9. Responsável pela embarcação
 - 9.b.1.10. Empresa de navegação
 - 9.b.1.11. Nacionalidade do transportador
 - 9.b.1.12. Data prevista da atracação
 - 9.b.1.13. Data da Atracação
 - 9.b.1.14. Responsável pela atracação
 - 9.b.1.15. Termo de responsabilidade
 - 9.b.1.16. Efetiva atracação/terminal de atracação
 - 9.b.1.17. Local da atracação
 - 9.b.1.18. Previsão de solicitação do passe de saída
 - 9.b.1.19. Data do passe de saída
 - 9.b.1.20. Situação da escala
 - 9.b.1.21. Data da situação
 - 9.b.1.22. Situação do bloqueio/desbloqueio
 - 9.b.1.23. Indicador de escala encerrada
 - 9.b.2. Empresas Parceiras
 - 9.b.2.1. CNPJ
 - 9.b.3. Portos de Procedência
 - 9.b.3.1. Código do porto
 - 9.b.3.2. Data de desatracação
 - 9.b.4. Portos Subsequentes
 - 9.b.4.1. Porto
 - 9.b.4.2. Data da previsão de atracação
 - 9.b.5. Lista de Operadores Portuários Indicados pela Agência/Empresa
 - 9.b.5.1. CNPJ do operador portuário
 - 9.b.6. Lista de Operações Registradas
 - 9.b.6.1. CNPJ do operador portuário
 - 9.b.6.2. Terminal
 - 9.b.6.3. Situação da embarcação
 - 9.b.6.4. Local
 - 9.b.6.5. Responsável
 - 9.b.6.6. Data/hora
 - 9.b.6.7. Responsável final
 - 9.b.6.8. Data/hora final
 - 9.b.6.9. Concluída
 - 9.b.7. Manifestos Vinculados à Escala

- 9.b.7.1. Número do manifesto marítimo
- 9.b.8. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
- 9.b.8.1. Código do tipo
- 9.b.8.2. Data/hora
- 9.b.8.3. Descrição do tipo
- 9.b.8.4. Justificativa
- 9.b.8.5. Motivo
- 10. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)
- 10.a. Argumentos de consulta
- 10.a.1. Chave da NF-e
- 10.b. Dados e informações de resposta
- 10.b.1. Informações da NF-e
- 10.b.1.1. /TNFe - Tipo de NF-e
- 10.b.1.2. /TNFe/infNF-e - informações da NF-e
- 10.b.1.3. /TNFe/infNF-e/ide - identificação da NF-e
- 10.b.1.4. /TNFe/infNF-e/emit - identificação do emitente
- 10.b.1.5. /TNFe/infNF-e/avulsa - emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
- 10.b.1.6. /TNFe/infNF-e/dest - identificação do destinatário
- 10.b.1.7. /TNFe/infNF-e/retirada - identificação do local de retirada
- 10.b.1.8. /TNFe/infNF-e/entrega - identificação do local de entrega
- 10.b.1.9. /TNFe/infNF-e/autXML - pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e
- 10.b.1.10. /TNFe/infNF-e/det - dados dos detalhes da NF-e
- 10.b.1.11. /TNFe/infNF-e/total - dados dos totais da NF-e
- 10.b.1.12. /TNFe/infNF-e/transp - dados dos transportes da NF-e
- 10.b.1.13. /TNFe/infNF-e/cobr - dados da cobrança da NF-e
- 10.b.1.14. /TNFe/infNF-e/pag - dados de pagamento
- 10.b.1.15. /TNFe/infNF-e/infAdic - informações adicionais da NF-e
- 10.b.1.16. /TNFe/infNF-e/exporta - informações de exportação
- 10.b.1.17. /TNFe/infNF-e/compra - informações de compras
- 10.b.1.18. /TNFe/infNF-e/cana - informações de registro aquisições de cana
- 10.b.2. Eventos da NF-e
- 10.b.2.1. /envEvento - esquema XML de validação do lote de envio do evento
- 10.b.2.2. /envEvento/idLote
- 10.b.2.3. /envEvento/evento
- 10.b.2.4. /envEvento/evento/infEvento/cOrgao - código do órgão de recepção do evento
- 10.b.2.5. /envEvento/evento/infEvento/tpAmb - identificação do ambiente
- 10.b.2.6. /envEvento/evento/infEvento/CNPJ - número do CNPJ
- 10.b.2.7. /envEvento/evento/infEvento/CPF - número do CPF
- 10.b.2.8. /envEvento/evento/infEvento/chNF-e - chave de acesso da NF-e vinculada ao evento
- 10.b.2.9. /envEvento/evento/infEvento/dhEvento - data e hora do evento
- 10.b.2.10. /envEvento/evento/infEvento/tpEvento - tipo do evento
- 10.b.2.11. /envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - sequencial do evento para o mesmo tipo de evento
- 10.b.2.12. /envEvento/evento/infEvento/verEvento - versão do tipo do evento
- 10.b.2.13. /envEvento/evento/infEvento/detEvento - detalhes do evento
- 10.b.3. Tipos de Evento da NF-e
- 10.b.3.1. Evento de cancelamento
- 10.b.3.2. Evento de carta de correção
- 10.b.3.3. Eventos de manifestação do destinatário
- 10.b.3.4. Eventos da Suframa (vistoria/internalização)
- 10.b.3.5. EPEC
- 10.b.3.6. Eventos de pedido de prorrogação de prazo
- 10.b.3.7. Eventos do Fisco em resposta ao pedido de prorrogação
- 10.b.3.8. Evento de averbação
- 11. Declaração de Importação - Consulta à Data da Última Atualização
- 11.a. Argumentos de consulta
- 11.a.1. Número da declaração de importação
- 11.b. Dados e informações de resposta
- 11.b.1. Número da declaração de importação
- 11.b.2. Data da última atualização na declaração de importação
- 12. Consulta à Declaração de Importação
- 12.a. Argumentos de consulta

- 12.a.1. Número da declaração de importação
- 12.a.2. Número do CPF do usuário
- 12.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário e Tipo 1 a 15, Tipo 16, 17, 18, 20 e 21 e Tipo 19)
 - 12.b.1. Número da declaração de importação
 - 12.b.2. Sequencial de retificação
 - 12.b.3. Total de Adições
 - 12.b.4. Situação do despacho
 - 12.b.5. Data da situação do despacho
 - 12.b.6. Hora da situação do despacho
 - 12.b.7. Situação da entrega da carga
 - 12.b.8. Unidade de despacho
 - 12.b.9. Operação Fundap
 - 12.b.10. Data do registro
 - 12.b.11. Hora do registro
 - 12.b.12. Data do desembaraço
 - 12.b.13. Hora do desembaraço
 - 12.b.14. Data da autorização de entrega
 - 12.b.15. Hora da autorização de entrega
 - 12.b.16. Tipo da autorização de entrega
 - 12.b.17. Nome da modalidade
 - 12.b.18. Tipo de declaração
 - 12.b.19. Canal de parametrização
 - 12.b.20. Tipo de importador
 - 12.b.21. Número do importador
 - 12.b.22. Nome do importador
 - 12.b.23. Endereço do importador
 - 12.b.24. Telefone do importador
 - 12.b.25. Representante legal
 - 12.b.26. Nome do representante legal
 - 12.b.27. Descrição do tipo de caracterização da operação
 - 12.b.28. Número do adquirente
 - 12.b.29. Nome do adquirente
 - 12.b.30. Número transportador porta a porta
 - 12.b.31. Nome transportador porta a porta
 - 12.b.32. Tipo de documento de instrução do despacho
 - 12.b.33. Identificação do documento de instrução do despacho
 - 12.b.34. Número do dossiê vinculado
 - 12.b.35. Data da vinculação
 - 12.b.36. Hora da vinculação
 - 12.b.37. Tipo do processo vinculado
 - 12.b.38. Identificação do processo vinculado
 - 12.b.39. País de procedência
 - 12.b.40. Data da chegada da carga
 - 12.b.41. Unidade de entrada
 - 12.b.42. Agente de transporte
 - 12.b.43. Peso bruto
 - 12.b.44. Peso líquido
 - 12.b.45. Número do documento de carga
 - 12.b.46. Recinto aduaneiro
 - 12.b.47. Setor
 - 12.b.48. Armazém
 - 12.b.49. Quantidade de volumes
 - 12.b.50. Tipo de embalagem
 - 12.b.51. Moeda negociada do frete
 - 12.b.52. Frete prepaid
 - 12.b.53. Frete collect
 - 12.b.54. Valor total do frete na moeda
 - 12.b.55. Valor total do frete em dólar
 - 12.b.56. Valor total do frete em real
 - 12.b.57. Valor total do frete em território nacional
 - 12.b.58. Moeda negociada do seguro

- 12.b.59. Valor total do seguro na moeda
- 12.b.60. Valor total do seguro em real
- 12.b.61. Valor total do seguro em dólar
- 12.b.62. Valor total em dólares no local de embarque
- 12.b.63. Valor total em reais no local de embarque
- 12.b.64. Valor total em dólares no local de desembarque
- 12.b.65. Valor total em reais no local de desembarque
- 12.b.66. Número da Declaração Estrangeira (DE)
- 12.b.67. Faixa de item inicial
- 12.b.68. Faixa de item final
- 12.b.69. Via de transporte
- 12.b.70. Indicador multimodal
- 12.b.71. Nome transportador
- 12.b.72. Código do país do transportador
- 12.b.73. Nome do veículo
- 12.b.74. Número do veículo (placa)
- 12.b.75. Tipo de documento de chegada da carga
- 12.b.76. Descrição do tipo de documento de chegada da carga
- 12.b.77. Local de embarque
- 12.b.78. Data do embarque
- 12.b.79. Tipo de conhecimento
- 12.b.80. Tipo de utilização do conhecimento
- 12.b.81. Id master do conhecimento
- 12.b.82. Id de conhecimento
- 12.b.83. Multa ao deferimento da Licença de Importação (LI)
- 12.b.84. Multa ao deferimento da LI com ajuste
- 12.b.85. Sequencial de retificação que ocorreu o pagamento
- 12.b.86. Código de receita do pagamento
- 12.b.87. Valor da receita
- 12.b.88. Valor dos juros/encargos
- 12.b.89. Valor da multa
- 12.b.90. Valor total do pagamento
- 12.b.91. Data do pagamento
- 12.b.92. Tipo do pagamento
- 12.b.93. Nome do tipo de pagamento
- 12.b.94. Banco
- 12.b.95. Agência
- 12.b.96. Conta
- 12.b.97. Situação do ICMS
- 12.b.98. CPF que declarou o ICMS
- 12.b.99. Data do registro do ICMS
- 12.b.100. Hora do registro do ICMS
- 12.b.101. Nº sequencial do ICMS
- 12.b.102. Tipo de recolhimento
- 12.b.103. UF do ICMS
- 12.b.104. Banco do ICMS
- 12.b.105. Agência do ICMS
- 12.b.106. Conta corrente do ICMS
- 12.b.107. Data do pagamento do ICMS
- 12.b.108. Valor do ICMS
- 12.b.109. Protocolo do débito em conta do ICMS
- 12.b.110. Mandado judicial do ICMS
- 12.b.111. Texto das informações complementares
- 12.b.112. Adição da Declaração de Importação
 - 12.b.112.1. Número da declaração de importação
 - 12.b.112.2. Número sequencial de retificação
 - 12.b.112.3. Número da adição
 - 12.b.112.4. Número da LI
- 12.b.113. Relação/Vínculo entre Comprador e Vendedor
 - 12.b.113.1. Código e descrição da relação entre comprador e vendedor
 - 12.b.113.2. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
- 12.b.114. Exportador

- 12.b.114.1. Código do país de aquisição da mercadoria
- 12.b.114.2. Nome ou razão social
- 12.b.114.3. Endereço
- 12.b.115. Fabricante ou Produtor
- 12.b.115.1. Código do país de origem da mercadoria
- 12.b.115.2. Nome ou razão social
- 12.b.115.3. Endereço
- 12.b.116. Mercadoria
- 12.b.116.1. Código da NCM
- 12.b.116.2. Código Naladi SH
- 12.b.116.3. Código Naladi NCCA
- 12.b.116.4. Peso líquido da adição
- 12.b.116.5. Aplicação da mercadoria
- 12.b.116.6. Indicativos da condição da mercadoria
- 12.b.116.7. Unidade de medida estatística
- 12.b.116.8. Quantidade na medida estatística
- 12.b.117. Detalhamento da Mercadoria - Relação de Itens da Adição
- 12.b.117.1. Código da abrangência da NCM (nível)
- 12.b.117.2. Código do atributo da NCM
- 12.b.117.3. Código da especificação da NCM
- 12.b.118. Destaque NCM
- 12.b.118.1. Número do destaque para anuência
- 12.b.119. Condição de Venda da Mercadoria
- 12.b.119.1. Incoterm
- 12.b.119.2. Método de valoração
- 12.b.119.3. Código da moeda negociada
- 12.b.119.4. Local da condição
- 12.b.119.5. Valor na moeda negociada
- 12.b.119.6. Valor em real
- 12.b.120. Documentos Vinculados
- 12.b.120.1. Tipo e descrição do documento vinculado
- 12.b.120.2. Número identificador do documento vinculado
- 12.b.121. Certificado Mercosul
- 12.b.121.1. Tipo de certificado
- 12.b.121.2. Número da DE
- 12.b.121.3. Faixa de itens (item inicial e final)
- 12.b.121.4. Código do país do certificado
- 12.b.121.5. Número do certificado
- 12.b.121.6. Item do certificado
- 12.b.121.7. Quantidade na unidade estatística do certificado
- 12.b.122. Dados da Carga
- 12.b.122.1. Código da via de transporte
- 12.b.122.2. Código do país de procedência da carga
- 12.b.122.3. Código da unidade aduaneira de entrada
- 12.b.123. Frete - Custo do Transporte Internacional
- 12.b.123.1. Código da moeda negociada
- 12.b.123.2. Valor na moeda negociada
- 12.b.123.3. Valor em real
- 12.b.123.4. Frete internacional - valor em real
- 12.b.124. Seguro
- 12.b.124.1. Código da moeda negociada
- 12.b.124.2. Valor na moeda negociada
- 12.b.124.3. Valor em real
- 12.b.124.4. Seguro internacional - valor em real
- 12.b.125. Acréscimos
- 12.b.125.1. Código do acréscimo
- 12.b.125.2. Código da moeda negociada
- 12.b.125.3. Valor na moeda negociada
- 12.b.125.4. Valor em real
- 12.b.126. Deduções
- 12.b.126.1. Código da dedução
- 12.b.126.2. Código da moeda negociada

- 12.b.126.3. Valor na moeda negociada
- 12.b.126.4. Valor em real
- 12.b.127. Informações Complementares do Valor Aduaneiro
- 12.b.127.1. Texto complementar do valor aduaneiro
- 12.b.128. Imposto de Importação (II)
- 12.b.128.1. Código e descrição do regime de tributação
- 12.b.128.2. Código e denominação do fundamento legal
- 12.b.128.3. Código e denominação motivo da admissão temporária
- 12.b.128.4. Base de cálculo do II
- 12.b.128.5. Código e descrição do EX tarifário do II
- 12.b.128.6. EX Tarifário do II - ato legal
- 12.b.128.7. EX Tarifário do II - órgão emissor do ato legal
- 12.b.128.8. EX Tarifário do II - número do ato legal
- 12.b.128.9. EX Tarifário do II - ano do ato legal
- 12.b.128.10. Acordo tarifário - código e denominação do tipo do acordo
- 12.b.128.11. Acordo tarifário Aladi - código e denominação
- 12.b.128.12. Acordo tarifário - código e denominação do ato legal
- 12.b.128.13. Acordo tarifário - órgão emissor do ato legal
- 12.b.128.14. Acordo tarifário - número do ato legal
- 12.b.128.15. Acordo tarifário - ano do ato legal
- 12.b.128.16. Acordo tarifário - ato legal do EX tarifário
- 12.b.128.17. Alíquota II - alíquota ad valorem
- 12.b.128.18. Alíquota II - alíquota do acordo tarifário
- 12.b.128.19. Alíquota II - alíquota reduzida
- 12.b.128.20. Alíquota II - percentual de redução do imposto
- 12.b.128.21. Alíquota II - valor calculado
- 12.b.128.22. Alíquota II - valor devido
- 12.b.128.23. Alíquota II - valor reduzido
- 12.b.128.24. Alíquota II - valor a recolher
- 12.b.129. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
- 12.b.129.1. Código e descrição do regime de tributação
- 12.b.129.2. Código e descrição do EX tarifário do IPI
- 12.b.129.3. EX tarifário do IPI - ato legal
- 12.b.129.4. EX tarifário do IPI - órgão emissor do ato legal
- 12.b.129.5. EX tarifário do IPI - número do ato legal
- 12.b.129.6. EX tarifário do IPI - ano do ato legal
- 12.b.129.7. Benefício fiscal do IPI - código e denominação do ato legal
- 12.b.129.8. Benefício fiscal do IPI - órgão emissor do ato legal
- 12.b.129.9. Benefício fiscal do IPI - número do ato legal
- 12.b.129.10. Benefício fiscal do IPI - ano do ato legal
- 12.b.129.11. Benefício fiscal do IPI - ato legal do EX tarifário
- 12.b.129.12. Alíquota do IPI - nota complementar TIPI
- 12.b.129.13. Alíquota do IPI - alíquota ad valorem
- 12.b.129.14. Alíquota do IPI - alíquota reduzida
- 12.b.129.15. Alíquota do IPI - valor devido
- 12.b.129.16. Alíquota do IPI - valor a recolher
- 12.b.129.17. Alíquota específica do IPI - valor na unidade de medida
- 12.b.129.18. Alíquota específica do IPI - unidade de medida
- 12.b.129.19. Alíquota específica do IPI - quantidade na unidade de medida
- 12.b.129.20. Alíquota específica do IPI - tipo de recipiente
- 12.b.129.21. Alíquota específica do IPI - capacidade do recipiente
- 12.b.130. PIS/Cofins - Dados Comuns
- 12.b.130.1. Valor da base de cálculo
- 12.b.130.2. Alíquota do ICMS
- 12.b.130.3. Percentual de redução
- 12.b.130.4. Código e denominação do fundamento legal da redução
- 12.b.130.5. Código e descrição do regime de tributação
- 12.b.130.6. Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo
- 12.b.131. Contribuição para o PIS/Pasep
- 12.b.131.1. Alíquota PIS/Pasep - alíquota ad valorem
- 12.b.131.2. Alíquota PIS/Pasep - alíquota reduzida
- 12.b.131.3. Alíquota PIS/Pasep - valor devido

- 12.b.131.4. Alíquota PIS/Pasep - valor a recolher
- 12.b.131.5. Alíquota específica PIS/Pasep - valor em real
- 12.b.131.6. Alíquota específica PIS/Pasep - unidade de medida
- 12.b.131.7. Alíquota específica PIS/Pasep - quantidade na unidade de medida
- 12.b.132. Cofins
 - 12.b.132.1. Alíquota da Cofins - alíquota ad valorem
 - 12.b.132.2. Alíquota da Cofins - alíquota reduzida
 - 12.b.132.3. Alíquota da Cofins - valor devido
 - 12.b.132.4. Alíquota da Cofins - valor a recolher
 - 12.b.132.5. Alíquota específica da Cofins - valor em real
 - 12.b.132.6. Alíquota específica da Cofins - unidade de medida
 - 12.b.132.7. Alíquota específica da Cofins - quantidade na unidade de medida
- 12.b.133. Direitos Antidumping ou Compensatórios
 - 12.b.133.1. Código e denominação do ato legal
 - 12.b.133.2. Órgão emissor do ato legal
 - 12.b.133.3. Número do ato legal
 - 12.b.133.4. Ano do ato legal
 - 12.b.133.5. Ato Legal do EX tarifário
 - 12.b.133.6. Alíquota antidumping - alíquota ad valorem
 - 12.b.133.7. Alíquota antidumping - alíquota da base de cálculo
 - 12.b.133.8. Alíquota antidumping - valor devido
 - 12.b.133.9. Alíquota antidumping - valor a recolher
 - 12.b.133.10. Alíquota específica antidumping - valor em real
 - 12.b.133.11. Alíquota específica antidumping - unidade de medida
 - 12.b.133.12. Alíquota específica antidumping - quantidade na unidade de medida
- 12.b.134. Demonstrativo do Coeficiente de Redução
 - 12.b.134.1. Identificação
 - 12.b.134.2. Coeficiente de redução
 - 12.b.134.3. Valor em dólar
 - 12.b.134.4. Valor em real
 - 12.b.134.5. Valor devido
 - 12.b.134.6. Valor a recolher
- 12.b.135. CIDE
 - 12.b.135.1. Valor na alíquota específica
 - 12.b.135.2. Quantidade CIDE
 - 12.b.135.3. Valor devido
 - 12.b.135.4. Valor a recolher
- 12.b.136. Multa Administrativa por Embarque Anterior ao Deferimento da LI
 - 12.b.136.1. Valor a recolher da multa
 - 12.b.136.2. Valor a recolher da multa com ajuste
- 12.b.137. Dados Cambiais
 - 12.b.137.1. Código e denominação da cobertura cambial
 - 12.b.137.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
 - 12.b.137.3. Número do ROF/Bacen
 - 12.b.137.4. Código da instituição financiadora
 - 12.b.137.5. Valor vinculado em real
 - 12.b.137.6. Protocolo de envio da declaração de importação
- 13. Declaração de Importação - Consulta Avulsa do Vicomex
 - 13.a. Argumentos de consulta
 - 13.a.1. CPF/CNPJ do importador
 - 13.a.2. Número da declaração de importação
 - 13.a.3. protocolo de envio da declaração de importação
 - 13.b. Dados e informações de resposta:
 - 13.b.1. Número da declaração de importação
 - 13.b.2. Sequencial de retificação
 - 13.b.3. Total de Adições
 - 13.b.4. Situação do despacho
 - 13.b.5. Data da situação do despacho
 - 13.b.6. Hora da situação do despacho
 - 13.b.7. Data do registro
 - 13.b.8. Hora do registro
 - 13.b.9. Data do desembaraço

- 13.b.10. Hora do desembarço
- 13.b.11. Data da autorização de entrega
- 13.b.12. Hora da autorização de entrega
- 13.b.13. Tipo da autorização de entrega
- 13.b.14. Número do importador
- 13.b.15. Nome do importador
- 13.b.16. Descrição do tipo de caracterização da operação
- 13.b.17. Número do adquirente
- 13.b.18. Nome do adquirente
- 13.b.19. Peso bruto
- 13.b.20. Peso líquido
- 13.b.21. Tipo de documento de instrução do despacho
- 13.b.22. Identificação do documento de instrução do despacho
- 13.b.23. Moeda negociada do frete
- 13.b.24. Valor total do frete na moeda
- 13.b.25. Valor total do frete em dólar
- 13.b.26. Valor total do frete em real
- 13.b.27. Valor total do frete em território nacional
- 13.b.28. Moeda negociada do seguro
- 13.b.29. Valor total do seguro na moeda
- 13.b.30. Valor total do seguro em real
- 13.b.31. Valor total do seguro em dólar
- 13.b.32. Valor total em dólares no local de embarque
- 13.b.33. Valor total em reais no local de embarque
- 13.b.34. Valor total em dólares no local de desembarque
- 13.b.35. Valor total em reais no local de desembarque
- 13.b.36. País de procedência
- 13.b.37. Data da chegada da carga
- 13.b.38. Unidade de entrada
- 13.b.39. Via de transporte
- 13.b.40. Indicador multimodal
- 13.b.41. Nome transportador
- 13.b.42. Código do país do transportador
- 13.b.43. Nome do veículo
- 13.b.44. Número do veículo (placa)
- 13.b.45. Local de embarque
- 13.b.46. Data do embarque
- 13.b.47. Tipo de conhecimento
- 13.b.48. Tipo de utilização do conhecimento
- 13.b.49. Id master do conhecimento
- 13.b.50. Id de conhecimento
- 13.b.51. Número da adição
- 13.b.52. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
- 13.b.53. Exportador
- 13.b.53.1. Código do país de aquisição da mercadoria
- 13.b.53.2. Nome ou razão social
- 13.b.53.3. Endereço
- 13.b.54. Fabricante ou Produtor
- 13.b.54.1. Código do país de origem da mercadoria
- 13.b.54.2. Nome ou razão social
- 13.b.54.3. Endereço
- 13.b.55. Mercadoria
- 13.b.55.1. Código da NCM
- 13.b.55.2. Peso líquido da adição
- 13.b.55.3. Unidade de medida estatística
- 13.b.55.4. Quantidade na medida estatística
- 13.b.55.5. Número da LI
- 13.b.56. Condição de Venda da Mercadoria
- 13.b.56.1. Incoterm
- 13.b.56.2. Método de valoração
- 13.b.56.3. Código da moeda negociada
- 13.b.56.4. Local da condição

- 13.b.56.5. Valor na moeda negociada
- 13.b.57. Dados Cambiais
 - 13.b.57.1. Código e denominação da cobertura cambial
 - 13.b.57.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
 - 13.b.57.3. Número do ROF/Bacen
 - 13.b.57.4. Código da instituição financiadora
 - 13.b.57.5. Valor vinculado em real
- 14. Procurações
 - 14.a. Argumentos de consulta
 - 14.a.1. Tipo NI Outorgante
 - 14.a.2. NI Outorgante
 - 14.a.3. Tipo NI Outorgado
 - 14.a.4. NI Outorgado
 - 14.b. Dados e informações de resposta
 - 14.b.1. Status da Consulta
 - 14.b.2. Data Expiração Procuração
 - 14.b.3. Número de sistemas com procuração
 - 14.b.4. Lista Sistemas
- 15. Caixa Postal
 - 15.a. Argumentos de consulta
 - 15.a.1. NI Contribuinte
 - 15.a.2. Tipo Contribuinte
 - 15.a.3. CNPJ Referencia
 - 15.a.4. Categoria
 - 15.a.5. Status Leitura
 - 15.a.6. Indicador Página Caixa Postal
 - 15.a.7. Ponteiro Página Desejada
 - 15.b. Dados e informações de resposta
 - 15.b.1. Código Retorno Consulta
 - 15.b.2. Indicador Última Página
 - 15.b.3. Quantidade Mensagens
 - 15.b.4. Ponteiro Página Retornada
 - 15.b.5. Ponteiro Próxima Página
 - 15.b.6. CNPJ Matriz
 - 15.b. Lista de Mensagens
 - 15.b.7. Código Sistema Remetente
 - 15.b.8. Código Modelo Mensagem
 - 15.b.9. Data Envio Mensagem
 - 15.b.10. Hora Envio Mensagem
 - 15.b.11. Número Controle Mensagem
 - 15.b.12. Indicador Leitura
 - 15.b.13. Data Leitura
 - 15.b.14. Hora Leitura
 - 15.b.15. Data Exclusão
 - 15.b.16. Hora Exclusão
 - 15.b.17. Data Ciência
 - 15.b.18. assunto Modelo de Mensagem
 - 15.b.19. Data Validade
 - 15.b.20. Origem Modelo
 - 15.b.21. valor Parâmetro Assunto
 - 15.b.22. Relevância Mensagem
 - 15.b.23. Identificador Único Mensagem
 - 15.b.24. Tipo Origem
 - 15.b.25. Descrição Origem
- 16. Caixa Postal - Detalhes Mensagens
 - 16.a.a. Argumentos de consulta
 - 16.a.1. Identificador Único Mensagem
 - 16.a.2. Número Série Certificado Digital
 - 16.a.3. Emissor Certificado Digital
 - 16.a.4. ip Usuário
 - 16.a.5. ip Servidor Aplicação
 - 16.a.6. tipo Autenticação Usuário

- 16.a.7. NI Usuário
- 16.a.8. Tipo Usuário
- 16.a.9. Código Acesso
- 16.a.10. Papel Usuário
- 16.a.11. Código Aplicação
- 16.a.12. NI Contribuinte
- 16.a.13. Tipo Contribuinte
- 16.b. Dados e informações de resposta
- 16.b.1. Código Retorno Consulta
- 16.b.2. Identificador Único Mensagem
- 16.b.3. Número Série Certificado Digital
- 16.b.4. Emissor Certificado Digital
- 16.b.5. ip Usuário
- 16.b.6. ip Servidor Aplicação
- 16.b.7. tipo Autenticação Usuário
- 16.b.8. NI Usuário
- 16.b.9. Tipo Usuário
- 16.b.10. Código Acesso
- 16.b.11. Papel Usuário
- 16.b.12. Código Aplicação
- 16.b.13. NI Contribuinte
- 16.b.14. Tipo Contribuinte
- 17. Caixa Postal - Indicador de Novas Mensagens
- 17.a. Argumentos de consulta
- 17.a.1. NI Contribuinte
- 17.a.2. Tipo Contribuinte
- 17.b. Dados e informações de resposta
- 17.b.1. Código Retorno Consulta
- 17.b.2. indicador Mensagens Novas
- 18. DARF - Consolidar e Emitir
- 18.a. Argumentos de entrada
- 18.a.1. CPF
- 18.a.2. CNPJ
- 18.a.3. UF
- 18.a.4. Município
- 18.a.5. Código receita
- 18.a.6. Código extensão
- 18.a.7. REMOVIDO
- 18.a.8. REMOVIDO
- 18.a.9. Número referência
- 18.a.10. Tipo período de apuração
- 18.a.11. Data início período apuração
- 18.a.12. Data fim período apuração
- 18.a.13. Data de vencimento do tributo
- 18.a.14. REMOVIDO
- 18.a.15. Valor imposto
- 18.a.16. Ganho capital
- 18.a.17. REMOVIDO
- 18.a.18. REMOVIDO
- 18.a.19. Data alienação
- 18.a.20. Data consolidação
- 18.a.21. Número da cota (para os débitos que possuem cotas)
- 18.a.22. Valor da multa
- 18.a.23. Valor dos juros
- 18.a.24. Campo observação do DARF
- 18.a.25. Número do cadastro nacional de obras
- 18.a.26. Número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do prestador
- 18.b. Dados e informações de resposta
- 18.b.1. Arquivo PDF com as seguintes informações
- 18.b.1.1. Número do documento
- 18.b.1.2. Número CNPJ/Estabelecimento CNPJ (SE PJ)
- 18.b.1.3. Número CPF (SE PF)

- 18.b.1.4. Nome do Contribuinte / Razão Social
- 18.b.1.5. Data Limite para Pagamento
- 18.b.1.6. Valor Total
- 18.b.1.7. Valor Principal
- 18.b.1.8. Valor Multa
- 18.b.1.9. Valor Juros
- 18.b.1.10. Data de Vencimento
- 18.b.1.11. Período de Apuração/Competência
- 18.b.1.12. Observação 1
- 18.b.1.13. Observação 2
- 18.b.1.14. Observação 3
- 18.b.1.15. Código de Receita da Fração
- 18.b.1.16. Valor da Fração
- 18.b.1.17. Definição do Código de Receita da Fração
- 18.b.1.18. Código de Barras do Documento
- 18.b.1.19. QR Code
- 18.b.1.20. Número de Referência
- 18.b.1.21. Número do cadastro nacional de obras
- 18.b.1.22. Número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do prestador
- 19. DCTF - WEB - Validação Autorização
- 19.a. Argumentos de entrada
- 19.a.1. Tipo Ni Responsável Requisição
- 19.a.2. NI Responsável Requisição
- 19.a.3. Data Hora Requisição
- 19.a.4. Tipo Documento Requisição
- 19.a.4.1. Código Documento Requisição
- 19.a.4.2. Nome documento requisição
- 19.a.4.3. Código Procuração
- 19.a.5. Tipo NI Contribuinte
- 19.a.6. NI Contribuinte
- 19.a.7. Documento Requisição para Emitir Guia Declaração, Emitir Guia Declaração com abatimentos (Dcomp e pagamentos anteriores), Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar XML Declaração, Emitir DARF MAED, Consultar Notificação MAED, Consultar Relatório de Créditos, Consultar Relatório de Débitos
- 19.a.7.1. Categoria da declaração
- 19.a.7.2. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.7.3. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.a.7.4. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.7.5. Número Obra
- 19.a.7.6. Número Processo Reclamatória
- 19.a.7.7. Número de Recibo da Declaração
- 19.a.7.8. Data de pagamento Guia
- 19.a.7.9. Abater DARF
- 19.a.7.10. Abater Dcomp
- 19.a.8. Documento Requisição para Transmitir Declaração
- 19.a.8.1. Categoria da declaração
- 19.a.8.2. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.8.3. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.a.8.4. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.8.5. Xml Declaração Assinado
- 19.a.9. Documento Requisição para Aplicar Vinculação
- 19.a.9.1. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.9.2. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.a.9.3. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.9.4. Número Processo Reclamatória
- 19.a.9.5. Importar DJE
- 19.a.10. Documento Requisição para Editar Valor Suspenso
- 19.a.10.1. Categoria da declaração
- 19.a.10.2. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.10.3. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.a.10.4. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.10.5. Número do Processo Suspensão

- 19.a.10.6. Tipo Suspensão
- 19.a.10.7. Motivo Suspensão
- 19.a.10.8. Indicador de depósito
- 19.a.10.9. Valor Suspenso
- 19.b. Dados e informações de resposta
- 19.b.1. Identificador Requisição
- 19.b.2. status
- 19.b.3. mensagem
- 19.b.4. Dados Retorno para Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Emitir Guia Pagamento, Emitir Guia Declaração com abatimentos (Dcomp e pagamentos anteriores), Emitir DARF MAED, Consultar Notificação MAED, Consultar Relatório de Créditos, Consultar Relatório de Débitos
- 19.b.4.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.4.2. NI Contribuinte
- 19.b.4.3. Categoria da Declaração
- 19.b.4.4. Período Apuração da Declaração
- 19.b.4.5. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.4.6. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.4.7. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.4.8. Número Obra
- 19.b.4.9. Número Processo Reclamatória
- 19.b.4.10. Número de Recibo da Declaração
- 19.b.4.11. PDF Documento
- 19.b.4.12. xml Documento
- 19.b.5. Dados Retorno para Aplicar Vinculação
- 19.b.5.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.5.2. NI Contribuinte
- 19.b.5.3. Categoria da Declaração
- 19.b.5.4. Período Apuração da Declaração
- 19.b.5.5. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.5.6. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.5.7. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.5.8. Número Obra
- 19.b.5.9. Número Processo Reclamatória
- 19.b.5.10. Indicador Sucesso Vinculação/Importação
- 19.b.6. Dados Retorno para Transmitir Declaração
- 19.b.6.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.6.2. NI Contribuinte
- 19.b.6.3. Período Apuração da Declaração
- 19.b.6.3.1. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.6.3.2. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.6.3.3. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.6.4. Categoria da Declaração
- 19.b.6.5. Indicador Sucesso Transmissão
- 19.b.6.6. Número Obra
- 19.b.7. Dados Retorno para Editar Valor Suspenso
- 19.b.7.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.7.2. NI Contribuinte
- 19.b.7.3. Categoria da Declaração
- 19.b.7.4. Período Apuração da Declaração
- 19.b.7.5. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.7.6. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.7.7. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.7.8. Indicador Sucesso Edição
- 20. Integra Simples Nacional
- 20.a. Argumentos de entrada
- 20.a.1. Efetuar Opção pelo Regime
- 20.a.1.1. CNPJ Completo
- 20.a.1.2. Ano Opção
- 20.a.1.3. Tipo Regime
- 20.a.1.4. Descritivo Regime
- 20.a.1.5. Indicador de Concordância com Resolução
- 20.a.2. Consultar Anos Calendários

- 20.a.2.1. CNPJ Completo
- 20.a.3. Consultar Opção
- 20.a.3.1. CNPJ Completo
- 20.a.3.2. Ano Calendário
- 20.a.4. Consultar Resolução
- 20.a.4.1. CNPJ Completo
- 20.a.4.2. Ano Calendário
- 20.b. Dados e informações de resposta
- 20.b.1. status
- 20.b.2. mensagem
- 20.b.3. Dados Retorno para Opção pelo Regime
- 20.b.3.1. CNPJ Matriz
- 20.b.3.2. Razão Social
- 20.b.3.3. Ano Calendário
- 20.b.3.4. Regime Escolhido
- 20.b.3.5. Endereço IP computador
- 20.b.3.6. Data Hora Opção
- 20.b.3.7. Demonstrativo PDF
- 20.b.3.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
- 20.b.3.9. Texto Resolução
- 20.b.3.10. Lista de mensagens
- 20.b.4. Dados Retorno para Consultar Anos Calendários
- 20.b.4.1. CNPJ Matriz
- 20.b.4.2. Ano Calendário
- 20.b.4.3. Regime Apurado
- 20.b.4.4. Lista de mensagens
- 20.b.5. Dados Retorno para Consultar Opção
- 20.b.5.1. CNPJ Matriz
- 20.b.5.2. Razão Social
- 20.b.5.3. Ano Calendário
- 20.b.5.4. Regime Escolhido
- 20.b.5.5. Endereço IP computador
- 20.b.5.6. Data Hora Opção
- 20.b.5.7. Demonstrativo PDF
- 20.b.5.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
- 20.b.5.9. Texto Resolução
- 20.b.5.10. Lista de mensagens
- 20.b.6. Dados Retorno para Consultar Resolução
- 20.b.6.1. Ano Calendário
- 20.b.6.2. Texto Resolução
- 20.b.6.3. Lista de mensagens
- 21. Integra PGDASD-CONSULTAS
- 21.a. Argumentos de consultas
- 21.a.1. Consultar Declarações
- 21.a.1.1. CNPJ Completo
- 21.a.1.2. Ano Calendário
- 21.a.1.3. Período Apuração
- 21.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
- 21.a.2.1. CNPJ Completo
- 21.a.2.2. Período Apuração
- 21.a.3. Consultar Declaração Recibo
- 21.a.3.1. CNPJ Completo
- 21.a.3.2. Número Declaração
- 21.a.4. Consultar Extrato Das
- 21.a.4.1. CNPJ Completo
- 21.a.4.2. Número Das
- 21.b. Dados e informações de resposta
- 21.b.1. status
- 21.b.2. mensagem
- 21.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
- 21.b.3.1. Ano Calendário
- 21.b.3.2. Períodos de Apurações

- 21.b.3.2.1. Período de Apuração
- 21.b.3.2.2. Operações
 - 21.b.3.2.2.1. Tipo de Operação
 - 21.b.3.2.2.2. Índice Declaração
 - 21.b.3.2.2.2.1. Número Declaração
 - 21.b.3.2.2.2.2. Data Hora Transmissão
 - 21.b.3.2.2.2.3. Situação de Malha
 - 21.b.3.2.2.3. Índice Das
 - 21.b.3.2.2.3.1. Número Das
 - 21.b.3.2.2.3.2. Data Hora Emissão Das
 - 21.b.3.2.2.3.3. Das Pago
- 21.b.3.3. mensagens
- 21.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração Recibo
 - 21.b.4.1. Número Declaração
 - 21.b.4.2. recibo
 - 21.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 21.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 21.b.4.3. declaração
 - 21.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 21.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 21.b.4.4. Maed
 - 21.b.4.4.1. Nome Arquivo Maed
 - 21.b.4.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
 - 21.b.4.4.3. Nome Arquivo Darf
 - 21.b.4.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
 - 21.b.4.5. mensagens
- 21.b.5. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
 - 21.b.5.1. Número Declaração
 - 21.b.5.2. recibo
 - 21.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 21.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 21.b.5.3. declaração
 - 21.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 21.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 21.b.5.4. Maed
 - 21.b.5.4.1. Nome Arquivo Maed
 - 21.b.5.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
 - 21.b.5.4.3. Nome Arquivo Darf
 - 21.b.5.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
 - 21.b.5.5. mensagens
- 21.b.6. Dados Retorno para Consultar Extrato Das
 - 21.b.6.1. Número Das
 - 21.b.6.2. extrato
 - 21.b.6.2.1. Nome Arquivo Extrato
 - 21.b.6.2.2. Arquivo Base 64 Extrato PDF
 - 21.b.6.3. mensagens
- 22. Integra DEFIS-CONSULTAS
 - 22.a. Argumentos de consulta
 - 22.a.1. Consultar Declarações
 - 22.a.1.1. CNPJ Completo
 - 22.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
 - 22.a.2.1. CNPJ Completo
 - 22.a.2.2. Ano Calendário
 - 22.a.3. Consultar Declaração Recibo
 - 22.a.3.1. CNPJ Completo
 - 22.a.3.2. Número Defis
 - 22.b. Dados e informações de resposta
 - 22.b.1. status
 - 22.b.2. mensagem
 - 22.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
 - 22.b.3.1. Ano Calendário
 - 22.b.3.2. Número Defis

- 22.b.3.3. Tipo Declaração
- 22.b.3.4. situação da Declaração
- 22.b.3.5. data Hora entrega declaração
- 22.b.3.6. mensagens
- 22.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
 - 22.b.4.1. Número Defis
 - 22.b.4.2. recibo
 - 22.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 22.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 22.b.4.3. declaração
 - 22.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 22.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 22.b.4.4. mensagens
- 22.b.5. Dados Retorno para Consultar Declaração Recibo
 - 22.b.5.1. Número Defis
 - 22.b.5.2. recibo
 - 22.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 22.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 22.b.5.3. declaração
 - 22.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 22.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 22.b.5.4. mensagens
- 23. Integra DEFIS-Entregar Declaração
 - 23.a. Argumentos de entrada
 - 23.a.1. Entregar Declaração
 - 23.a.1.1. CNPJ Completo
 - 23.a.1.2. Ano Calendário
 - 23.a.1.3. Dados Declaração
 - 23.a.1.3.1. empresa
 - 23.a.1.3.1.1. ganhos Capital
 - 23.a.1.3.1.2. Quantidade Empregados Inicial
 - 23.a.1.3.1.3. Quantidade Empregados Final
 - 23.a.1.3.1.4. Lucro Contábil
 - 23.a.1.3.1.5. Receita Exportação Direta
 - 23.a.1.3.1.6. Comerciais Exportadoras
 - 23.a.1.3.1.6.1. CNPJ
 - 23.a.1.3.1.6.2. Valor
 - 23.a.1.3.1.7. Sócios
 - 23.a.1.3.1.7.1. CPF Sócio
 - 23.a.1.3.1.7.2. rendimentos Isentos
 - 23.a.1.3.1.7.3. rendimentos Tributáveis
 - 23.a.1.3.1.7.4. Participação Capital Social
 - 23.a.1.3.1.7.5. IR Retido Fonte
 - 23.a.1.3.1.8. Participação Cotas Tesouraria
 - 23.a.1.3.1.9. ganhos Renda Variável
 - 23.a.1.3.1.10. Doações Campanha Eleitoral
 - 23.a.1.3.1.10.1. CNPJ Beneficiário
 - 23.a.1.3.1.10.2. Tipo Beneficiário
 - 23.a.1.3.1.10.3. Forma Doação
 - 23.a.1.3.1.10.4. valor doação
 - 23.a.1.3.1.11. Estabelecimentos
 - 23.a.1.3.1.11.1. CNPJ do estabelecimento
 - 23.a.1.3.1.11.2. estoque Inicial
 - 23.a.1.3.1.11.3. estoque Final
 - 23.a.1.3.1.11.4. Saldo Caixa Inicial
 - 23.a.1.3.1.11.5. Saldo Caixa Final
 - 23.a.1.3.1.11.6. Aquisições Mercado Interno
 - 23.a.1.3.1.11.7. Aquisições Mercado Externo
 - 23.a.1.3.1.11.8. Total Entradas Por Transferência
 - 23.a.1.3.1.11.9. Total Saídas Por Transferência
 - 23.a.1.3.1.11.10. Total Devoluções Vendas
 - 23.a.1.3.1.11.11. Total Entradas

23.a.1.3.1.11.12. Total Devoluções Compras
23.a.1.3.1.11.13. Total Despesas
23.a.1.3.1.11.14. Entradas Interestaduais
23.a.1.3.1.11.14.1. UF
23.a.1.3.1.11.14.2. valor
23.a.1.3.1.11.15. Saídas Interestaduais
23.a.1.3.1.11.15.1. UF
23.a.1.3.1.11.15.2. valor
23.a.1.3.1.11.16. ISS Retidos Fonte
23.a.1.3.1.11.16.1. UF
23.a.1.3.1.11.16.2. código Município
23.a.1.3.1.11.16.3. valor
23.a.1.3.1.11.17. Prestações Serviços Comunicação
23.a.1.3.1.11.17.1. UF
23.a.1.3.1.11.17.2. código Município
23.a.1.3.1.11.17.3. valor
23.a.1.3.1.11.18. houve Mudança Outro Município
23.a.1.3.1.11.19. mudanças Outro Município
23.a.1.3.1.11.19.1. UF Origem
23.a.1.3.1.11.19.2. código Município Origem
23.a.1.3.1.11.19.3. UF Destino
23.a.1.3.1.11.19.4. Código Município Destino
23.a.1.3.1.11.19.5. Data Mudança
23.a.1.3.1.11.20. Incorrido Em Hipóteses
23.a.1.3.1.11.21. Saída Transferência Mercadorias
23.a.1.3.1.11.22. Vendas Revendedor Ambulante
23.a.1.3.1.11.22.1. UF
23.a.1.3.1.11.22.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.22.3. Valor
23.a.1.3.1.11.23. Preparos Comercializações Refeições
23.a.1.3.1.11.23.1. UF
23.a.1.3.1.11.23.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.23.3. Valor
23.a.1.3.1.11.24. Produções Rurais
23.a.1.3.1.11.24.1. UF
23.a.1.3.1.11.24.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.24.3. Valor
23.a.1.3.1.11.25. Aquisições Produtores Rurais
23.a.1.3.1.11.25.1. UF
23.a.1.3.1.11.25.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.25.3. Valor
23.a.1.3.1.11.26. Aquisições Dispensados Inscrição
23.a.1.3.1.11.26.1. UF
23.a.1.3.1.11.26.2. Código Município
23.a.1.3.1.11.26.3. Valor
23.a.1.3.1.11.27. Autoinfração Pago
23.a.1.3.1.11.28. Rateios Receita Regime Especial
23.a.1.3.1.11.28.1. Número Regime Especial
23.a.1.3.1.11.28.2. UF
23.a.1.3.1.11.28.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.28.4. Valor
23.a.1.3.1.11.29. Rateios Receita Decisão Judicial
23.a.1.3.1.11.29.1. identificação Decisão
23.a.1.3.1.11.29.2. UF
23.a.1.3.1.11.29.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.29.4. Valor
23.a.1.3.1.11.30. Rateios Receita Outros Rateios
23.a.1.3.1.11.30.1. Origem Exigência
23.a.1.3.1.11.30.2. UF
23.a.1.3.1.11.30.3. Código Município
23.a.1.3.1.11.30.4. Valor
23.a.1.3.1.11.31. Prestações Serviços Transporte

- 23.a.1.3.1.11.31.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.31.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.31.3. Valor
- 23.a.1.3.2. Indicador Situação Especial
- 23.a.1.3.3. tipo Evento de situação Especial
- 23.a.1.3.4. data Evento Situação Especial
- 23.a.1.3.5. Indicador inativa
- 23.b. Dados e informações de resposta
- 23.b.1. status
- 23.b.2. mensagem
- 23.b.3. Arquivo Base 64 Declaração PDF
- 23.b.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
- 24. Integra DASNSIMEI
- 24.a. Argumentos de entrada
- 24.a.1. Entregar Declaração
- 24.a.1.1. CNPJ Completo
- 24.a.1.2. Ano Calendário
- 24.a.1.3. Tipo Declaração
- 24.a.1.4. Dados
- 24.a.1.4.1. Situação Especial
- 24.a.1.4.2. Data Extinção
- 24.a.1.4.3. Receita Comercio
- 24.a.1.4.4. receita Serviço
- 24.a.1.4.5. empregado
- 24.a.2. Consultar Declaração
- 24.a.2.1. CNPJ Completo
- 24.a.2.2. Ano Calendário
- 24.a.3. Atualizar DAS Excesso
- 24.a.3.1. CNPJ Completo
- 24.a.3.2. Ano Calendário
- 24.a.3.3. Número Recibo
- 24.a.3.4. Data Pagamento
- 24.b. Dados e informações de resposta
- 24.b.1. status
- 24.b.2. mensagem
- 24.b.3. Dados retorno Entregar Declaração
- 24.b.3.1. Número Recibo
- 24.b.3.2. Data Transmissão
- 24.b.3.3. Tipo Declaração
- 24.b.3.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
- 24.b.3.5. Arquivo Base 64 DAS Excesso Receita PDF
- 24.b.3.6. detalhamento Das Excesso
- 24.b.3.6.1. Período Apuração
- 24.b.3.6.2. número Documento
- 24.b.3.6.3. Data Vencimento
- 24.b.3.6.4. Data Limite Acolhimento
- 24.b.3.6.5. Valores
- 24.b.3.6.5.1. Principal
- 24.b.3.6.5.2. Multa
- 24.b.3.6.5.3. Juros
- 24.b.3.6.5.4. Total
- 24.b.3.6.6. Observação 1
- 24.b.3.6.7. Observação 2
- 24.b.3.6.8. Observação 3
- 24.b.3.6.9. Composição
- 24.b.3.6.10. Código Retorno
- 24.b.3.6.11. Mensagem
- 24.b.3.7. Arquivo Base 64 MAED PDF
- 24.b.3.8. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
- 24.b.3.9. Detalhamento Darf Maed
- 24.b.3.9.1. Período Apuração
- 24.b.3.9.2. código Receita

- 24.b.3.9.3. denominação
- 24.b.3.9.4. Valores
 - 24.b.3.9.4.1. Principal
 - 24.b.3.9.4.2. Multa
 - 24.b.3.9.4.3. Juros
 - 24.b.3.9.4.4. Total
- 24.b.3.10. Código Retorno
- 24.b.3.11. mensagem
- 24.b.4. Dados retorno Consultar Declaração
 - 24.b.4.1. Número Recibo
 - 24.b.4.2. Data Transmissão
 - 24.b.4.3. Tipo Declaração
 - 24.b.4.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 24.b.4.5. Arquivo Base 64 MAED PDF
 - 24.b.4.6. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
 - 24.b.4.7. Detalhamento Darf
 - 24.b.4.7.1. Período Apuração
 - 24.b.4.7.2. Número Documento
 - 24.b.4.7.3. Data Vencimento
 - 24.b.4.7.4. Data Limite Acolhimento
 - 24.b.4.7.5. Valores
 - 24.b.4.7.5.1. Principal
 - 24.b.4.7.5.2. Multa
 - 24.b.4.7.5.3. Juros
 - 24.b.4.7.5.4. Total
 - 24.b.4.7.6. Observação 1
 - 24.b.4.7.7. Observação 2
 - 24.b.4.7.8. Observação 3
 - 24.b.4.7.9. Composição
 - 24.b.4.7.9.1. período Apuração
 - 24.b.4.7.9.2. código
 - 24.b.4.7.9.3. denominação
 - 24.b.4.7.9.4. valores
 - 24.b.4.7.9.4.1. Principal
 - 24.b.4.7.9.4.2. Multa
 - 24.b.4.7.9.4.3. Juros
 - 24.b.4.7.9.4.4. Total
 - 24.b.4.7.10. Código Retorno
 - 24.b.4.7.11. Mensagem
 - 24.b.4.8. Código Retorno
 - 24.b.4.9. Mensagem
- 24.b.5. Campos Retorno para Atualizar DAS Excesso
 - 24.b.5.1. CNPJ Completo
 - 24.b.5.2. Razão Social
 - 24.b.5.3. Nome Arquivo DASMEI
 - 24.b.5.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
 - 24.b.5.5. Detalhamento
 - 24.b.5.5.1. Período Apuração
 - 24.b.5.5.2. Número Documento
 - 24.b.5.5.3. Data Vencimento
 - 24.b.5.5.4. Data Limite Acolhimento
 - 24.b.5.5.5. Valores
 - 24.b.5.5.5.1. Principal
 - 24.b.5.5.5.2. Multa
 - 24.b.5.5.5.3. Juros
 - 24.b.5.5.5.4. Total
 - 24.b.5.5.6. Observação 1
 - 24.b.5.5.7. Observação 2
 - 24.b.5.5.8. Observação 3
 - 24.b.5.5.9. Composição
 - 24.b.5.5.9.1. período Apuração
 - 24.b.5.5.9.2. código

- 24.b.5.5.9.3. denominação
- 24.b.5.5.9.4. valores
 - 24.b.5.5.9.4.1. Principal
 - 24.b.5.5.9.4.2. Multa
 - 24.b.5.5.9.4.3. Juros
 - 24.b.5.5.9.4.4. Total
- 24.b.5.5.10. código Retorno
- 24.b.5.5.11. mensagem
- 25. Integra PGMEI
- 25.a. Argumentos de entrada
- 25.a.1. Gerar DAS em PDF - Gerar DAS em Código de Barras
 - 25.a.1.1. CNPJ Completo
 - 25.a.1.2. Período Apuração
 - 25.a.1.3. Data Pagamento
- 25.a.2. Atualizar Benefício
 - 25.a.2.1. CNPJ Completo
 - 25.a.2.2. Ano Calendário
 - 25.a.2.3. Info Benefício
 - 25.a.2.3.1. Período Apuração
 - 25.a.2.3.2. Indicador Benefício
- 25.a.3. Consultar Dívida Ativa
 - 25.a.3.1. CNPJ Completo
 - 25.a.3.2. Ano Calendário
- 25.b. Dados e informações de resposta
- 25.b.1. Dados retorno Gerar DAS em PDF
 - 25.b.1.1. CNPJ Completo
 - 25.b.1.2. Razão Social
 - 25.b.1.3. Nome Arquivo DAS
 - 25.b.1.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
 - 25.b.1.5. detalhamento
 - 25.b.1.5.1. Período Apuração
 - 25.b.1.5.2. Número Documento
 - 25.b.1.5.3. data Vencimento
 - 25.b.1.5.4. Data Limite Acolhimento
 - 25.b.1.5.5. Valores
 - 25.b.1.5.5.1. principal
 - 25.b.1.5.5.2. multa
 - 25.b.1.5.5.3. juros
 - 25.b.1.5.5.4. total
 - 25.b.1.5.6. observação 1
 - 25.b.1.5.7. observação 2
 - 25.b.1.5.8. observação 3
 - 25.b.1.5.9. composição
 - 25.b.1.5.9.1. período Apuração
 - 25.b.1.5.9.2. código Receita
 - 25.b.1.5.9.3. denominação
 - 25.b.1.5.9.4. valores
 - 25.b.1.5.9.4.1. principal
 - 25.b.1.5.9.4.2. multa
 - 25.b.1.5.9.4.3. juros
 - 25.b.1.5.9.4.4. total
 - 25.b.1.5.10. código Retorno
 - 25.b.1.5.11. mensagem
 - 25.b.2. Dados retorno Gerar DAS em Código de Barras
 - 25.b.2.1. status
 - 25.b.2.2. message
 - 25.b.2.3. Dados Retorno
 - 25.b.2.3.1. CNPJ Completo
 - 25.b.2.3.2. Razão Social
 - 25.b.2.3.3. Detalhamento
 - 25.b.2.3.3.1. Período Apuração
 - 25.b.2.3.3.2. Número Documento

- 25.b.2.3.3.3. data Vencimento
- 25.b.2.3.3.4. data Limite Acolhimento
- 25.b.2.3.3.5. valores
 - 25.b.2.3.3.5.1. principal
 - 25.b.2.3.3.5.2. multa
 - 25.b.2.3.3.5.3. juros
 - 25.b.2.3.3.5.4. total
- 25.b.2.3.3.6. código De Barras
- 25.b.2.3.3.7. observação 1
- 25.b.2.3.3.8. observação 2
- 25.b.2.3.3.9. observação 3
- 25.b.2.3.3.10. composição
 - 25.b.2.3.3.10.1. Período Apuração
 - 25.b.2.3.3.10.2. código Receita
 - 25.b.2.3.3.10.3. Denominação
 - 25.b.2.3.3.10.4. Valores
 - 25.b.2.3.3.10.4.1. principal
 - 25.b.2.3.3.10.4.2. multa
 - 25.b.2.3.3.10.4.3. juros
 - 25.b.2.3.3.10.4.4. total
 - 25.b.2.3.3.11. código Retorno
 - 25.b.2.3.3.12. mensagem
- 25.b.3. Dados retorno Atualizar Benefício
 - 25.b.3.1. status
 - 25.b.3.2. mensagem
 - 25.b.3.3. Dados Retorno
 - 25.b.3.3.1. CNPJ Completo
 - 25.b.3.3.2. Razão Social
 - 25.b.3.3.3. Nome Arquivo DAS
 - 25.b.3.3.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
 - 25.b.3.3.5. detalhamento
 - 25.b.3.3.5.1. Período Apuração
 - 25.b.3.3.5.2. Número Documento
 - 25.b.3.3.5.3. Data Vencimento
 - 25.b.3.3.5.4. data Limite Acolhimento
 - 25.b.3.3.5.5. valores
 - 25.b.3.3.5.5.1. principal
 - 25.b.3.3.5.5.2. multa
 - 25.b.3.3.5.5.3. juros
 - 25.b.3.3.5.5.4. total
 - 25.b.3.3.5.6. observação 1
 - 25.b.3.3.5.7. observação 2
 - 25.b.3.3.5.8. observação 3
 - 25.b.3.3.5.9. composição
 - 25.b.3.3.5.9.1. Período Apuração
 - 25.b.3.3.5.9.2. código Receita
 - 25.b.3.3.5.9.3. Denominação
 - 25.b.3.3.5.9.4. Valores
 - 25.b.3.3.5.9.4.1. principal
 - 25.b.3.3.5.9.4.2. multa
 - 25.b.3.3.5.9.4.3. juros
 - 25.b.3.3.5.9.4.4. total
 - 25.b.3.3.5.10. código Retorno
 - 25.b.3.3.5.11. mensagem
 - 25.b.4. Dados retorno Consultar Dívida Ativa
 - 25.b.4.1. status
 - 25.b.4.2. mensagem
 - 25.b.4.3. Dados Retorno
 - 25.b.4.3.1. período Apuração
 - 25.b.4.3.2. Sigla Tributo
 - 25.b.4.3.3. Valor
 - 25.b.4.3.4. Ente Federado

- 26.b. Dados e informações de resposta
- 26.b.1. Dados retorno Entregar PGDASD
 - 26.b.1.1. status
 - 26.b.1.2. mensagem
 - 26.b.1.3. Dados Retorno
 - 26.b.1.3.1. Id Declaração
 - 26.b.1.3.2. Data Hora Transmissão
 - 26.b.1.3.3. Valores Devidos
 - 26.b.1.3.3.1. Código Tributo
 - 26.b.1.3.3.2. Valor Tributo
 - 26.b.1.3.4. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 26.b.1.3.5. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 26.b.1.3.6. Arquivo Base 64 Maed PDF
 - 26.b.1.3.7. Arquivo Base 64 Darf Maed PDF
 - 26.b.1.3.8. detalhamento Darf Maed
 - 26.b.1.3.8.1. Período Apuração
 - 26.b.1.3.8.2. Número Documento
 - 26.b.1.3.8.3. Data Vencimento
 - 26.b.1.3.8.4. Data Limite Acolhimento
 - 26.b.1.3.8.5. Valores
 - 26.b.1.3.8.5.1. principal
 - 26.b.1.3.8.5.2. multa
 - 26.b.1.3.8.5.3. juros
 - 26.b.1.3.8.5.4. total
 - 26.b.1.3.8.6. Observação 1
 - 26.b.1.3.8.7. Observação 2
 - 26.b.1.3.8.8. Observação 3
 - 26.b.1.3.8.9. Composição
 - 26.b.1.3.8.9.1. Período Apuração
 - 26.b.1.3.8.9.2. Código Receita
 - 26.b.1.3.8.9.3. Denominação
 - 26.b.1.3.8.9.4. Valores
 - 26.b.1.3.8.9.4.1. principal
 - 26.b.1.3.8.9.4.2. multa
 - 26.b.1.3.8.9.4.3. juros
 - 26.b.1.3.8.9.4.4. total
 - 26.b.1.3.8.10. Código Retorno
 - 26.b.1.3.8.11. Mensagem
 - 26.b.1.3.9. mensagem
 - 26.b.2. Dados retorno Gerar DAS PGDASD
 - 26.b.2.1. status
 - 26.b.2.2. mensagem
 - 26.b.2.3. Dados Retorno
 - 26.b.2.3.1. Arquivo Base 64 DAS PDF
 - 26.b.2.3.2. CNPJ Completo
 - 26.b.2.3.3. Detalhamento Das
 - 26.b.2.3.3.1. Período Apuração
 - 26.b.2.3.3.2. Número Documento
 - 26.b.2.3.3.3. Data Vencimento
 - 26.b.2.3.3.4. Data limite Acolhimento
 - 26.b.2.3.3.5. Valores
 - 26.b.2.3.3.5.1. principal
 - 26.b.2.3.3.5.2. multa
 - 26.b.2.3.3.5.3. juros
 - 26.b.2.3.3.5.4. total
 - 26.b.2.3.3.6. Observação 1
 - 26.b.2.3.3.7. Observação 2
 - 26.b.2.3.3.8. Observação 3
 - 26.b.2.3.3.9. Composição
 - 26.b.2.3.3.9.1. Período Apuração
 - 26.b.2.3.3.9.2. Código Receita
 - 26.b.2.3.3.9.3. Denominação

- 26.b.2.3.3.9.4. Valores
 - 26.b.2.3.3.9.4.1. principal
 - 26.b.2.3.3.9.4.2. multa
 - 26.b.2.3.3.9.4.3. juros
 - 26.b.2.3.3.9.4.4. total
- 26.b.2.3.3.10. Código Retorno
- 26.b.2.3.3.11. Mensagem
- 27. Consulta Comprovante de Pagamento
 - 27.a. Argumentos de Consulta
 - 27.a.1. tipo Documento
 - 27.a.2. data Arrecadação Inicial
 - 27.a.3. data Arrecadação Final
 - 27.a.4. CNPJ
 - 27.a.5. CPF
 - 27.a.6. valor Inicial
 - 27.a.7. valor Final
 - 27.a.8. receita
 - 27.a.9. Número Documento
 - 27.b. Dados e informações de resposta
 - 27.b.1. número Documento
 - 27.b.2. data Arrecadação
 - 27.b.3. tipo Documento
 - 27.b.3.1. código
 - 27.b.3.2. descrição
 - 27.b.4. REMOVIDO
 - 27.b.5. Valor Total
 - 27.b.6. Receita 01
 - 27.b.6.1. código
 - 27.b.6.2. descrição
 - 27.b.7. REMOVIDO
 - 27.b.8. REMOVIDO
 - 27.b.9. REMOVIDO
 - 27.b.10. Agência Código
 - 27.b.11. NI Contribuinte
 - 27.b.12. data Vencimento
 - 27.b.13. processo
 - 27.b.14. referência
 - 27.b.15. período Apuração
 - 27.b.16. Valor Restituição
 - 27.b.17. id Depósito CEF
 - 27.b.18. valor Saldo Principal
 - 27.b.19. valor Saldo Multa
 - 27.b.20. valor Saldo Juros
 - 27.b.21. valor DJE transformado em pagamento definitivo
 - 27.b.22. valor DJE Devido ao contribuinte
 - 27.b.23. desmembramentos
 - 27.b.23.1. REMOVIDO
 - 27.b.23.2. sequencial Desmembramento
 - 27.b.23.3. período Apuração
 - 27.b.23.4. data Vencimento
 - 27.b.23.5. valor Total
 - 27.b.23.6. valor Principal
 - 27.b.23.7. valor Multa
 - 27.b.23.8. valor Juros
 - 27.b.23.9. valor Saldo Principal
 - 27.b.23.10. valor Saldo Multa
 - 27.b.23.11. valor Saldo Juros
 - 27.b.23.12. REMOVIDO
 - 27.b.23.13. valor saldo total
 - 27.b.23.14. Código receita principal
 - 27.b.23.15. Descrição Código Receita principal
 - 27.b.23.16. Código extensão Receita principal

- 27.b.23.17. Descrição Código Extensão Receita principal
- 27.b.24. Nome do Banco
- 27.b.25. Estabelecimento código
- 27.b.26. Tipo Contribuinte (CPF/CNPJ)
- 27.b.27. Nome Contribuinte
- 27.b.28. Valor Saldo Total
- 27.b.29. VRBA
- 27.b.30. percentual VRBA
- 27.b.31. data de emissão do comprovante
- 27.b.32. código de controle de emissão do comprovante
- 27.b.33. Observações
- 28. Consulta Pública da Data da Última Alteração do Documento de Trânsito de Importação (DTA)
- 28.a. Argumentos de Consulta
- 28.a1. Número DTA
- 28.b. Dados e informações de resposta
- 28.b.1. Número DTA
- 28.b.2. Data da Última Alteração
- 29. Consulta completa de informações de Trânsito de Importação - DTA
- 29.a. Argumentos de Consulta
- 29.a1. Número da DT
- 29.b. Dados e informações de resposta
- 29.b.1. Dados Gerais
- 29.b.1.1. Número da DT
- 29.b.1.2. Tipo de DT
- 29.b.1.3. Descrição do Tipo da DT
- 29.b.1.4. País de Origem da Carga
- 29.b.1.5. País de Destino da Carga
- 29.b.1.6. Porto ou Aeroporto de destino
- 29.b.2. Local de Origem
- 29.b.2.1. Unidade Local de Origem (7 dígitos numéricos)
- 29.b.2.2. Recinto Aduaneiro de Origem (7 dígitos numéricos)
- 29.b.3. Local de Destino
- 29.b.3.1. Unidade Local de Destino (7 dígitos numéricos)
- 29.b.3.2. Recinto Aduaneiro de Destino (7 dígitos numéricos)
- 29.b.4. Identificação do Beneficiário
- 29.b.4.1. CNPJ do Beneficiário
- 29.b.4.2. CPF do Beneficiário
- 29.b.4.3. Nome do Beneficiário
- 29.b.5. Identificação do Transportador
- 29.b.5.1. CNPJ do Transportador
- 29.b.5.2. CPF do Transportador
- 29.b.5.3. Nome do Transportador
- 29.b.5.4. Modalidade de Transporte
- 29.b.5.5. Indicador de Transportador Brasileiro
- 29.b.5.6. Tipo de Transporte
- 29.b.5.7. Número da Licença Complementar TETI
- 29.b.5.8. Nome do Transportador Estrangeiro
- 29.b.5.9. Indicador de emissor do MIC/DTA
- 29.b.6. Identificação do Emissor do MIC/DTA
- 29.b.6.1. CNPJ do Emissor
- 29.b.6.2. Número da Licença Complementar TETI
- 29.b.7. Dados de transbordo
- 29.b.7.1. Unidade Local de Transbordo
- 29.b.7.2. Recinto Aduaneiro de Transbordo
- 29.b.7.3. Município de Transbordo
- 29.b.8. Dados da rota
- 29.b.8.1. Código da Rota
- 29.b.8.2. Descrição da Rota
- 29.b.8.3. Prazo da Rota
- 29.b.8.4. Via de Transporte
- 29.b.8.5. Prazo pretendido
- 29.b.8.6. País de passagem

- 29.b.8.7. Município da realização
- 29.b.8.8. Descrição da Rota entre a EADI e município
- 29.b.8.9. Descrição da Rota entre o município e a EADI
- 29.b.9. Identificação de Países Origem e Destino da Carga (apenas para DTA de Passagem Especial)
 - 29.b.9.1. Código do país de Origem
 - 29.b.9.2. Nome do país de Origem
 - 29.b.9.3. Código do país de Destino
 - 29.b.9.4. Nome do país de Destino
- 29.b.10. Local de Emissão da MIC/DTA
 - 29.b.10.1. País de emissão
 - 29.b.10.2. Cidade de emissão
 - 29.b.10.3. País de destino
- 29.b.11. Identificação do TIF/DTA
 - 29.b.11.1. UL de origem
 - 29.b.11.2. Ano de emissão
 - 29.b.11.3. Número
- 29.b.12. Identificação do MIC/DTA
 - 29.b.12.1. Ano de Emissão
 - 29.b.12.2. Código do país de emissão
 - 29.b.12.3. Código do emissor
 - 29.b.12.4. Número de emissão
 - 29.b.12.5. Tratamento de Carga (origem e destino)
 - 29.b.12.5.1. Tratamento de Carga na Origem
 - 29.b.12.5.2. Tratamento de Carga no Destino
- 29.b.13. Dados do veículo - Marítimo
 - 29.b.13.1. Código da Embarcação
 - 29.b.13.2. Lista de Contêineres
- 29.b.14. Dados do veículo - Aéreo
 - 29.b.14.1. Número do Voo
 - 29.b.14.2. Data de Partida da Procedência
 - 29.b.14.3. Prefixo da Aeronave
 - 29.b.14.4. Data de Previsão de Saída
 - 29.b.14.5. Hora da Previsão de Saída
- 29.b.15. Dados do veículo - Ferroviário
 - 29.b.15.1. Número do Vagão
 - 29.b.15.2. Número do(s) Contêiner(es)
 - 29.b.15.3. Lista de Contêineres
- 29.b.16. Dados do veículo - Rodoviário
 - 29.b.16.1. Tipo de Veículo Motriz
 - 29.b.16.2. Placa do Veículo Trator
 - 29.b.16.3. Sigla da UF do Veículo Trator
 - 29.b.16.4. Placa do Primeiro Reboque
 - 29.b.16.5. Placa do Segundo Reboque
 - 29.b.16.6. Indicação se o veículo faz parte de um comboio
 - 29.b.16.7. País do Documento de Identidade do Condutor
 - 29.b.16.8. Tipo de Documento de Identidade do Condutor
 - 29.b.16.9. Número do Documento de Identidade
 - 29.b.16.10. Nome do Condutor
 - 29.b.16.11. Lista de Contêineres
- 29.b.17. Dados da etapa
 - 29.b.17.1. Indicação de Etapa Automática
 - 29.b.17.2. Resultado da Etapa
 - 29.b.17.3. Data de Início de Registro da Etapa
 - 29.b.17.4. Hora de Início de Registro da Etapa
 - 29.b.17.5. Interveniente do Início de Registro da Etapa
 - 29.b.17.6. Data de Término de Registro da Etapa
 - 29.b.17.7. Hora de Término de Registro da Etapa
 - 29.b.17.8. Interveniente do Término de Registro da Etapa
 - 29.b.17.9. Texto com observações
- 29.b.18. Dados da carga
 - 29.b.18.1. Identificação da Carga
 - 29.b.18.1.1. Tipo de Documento

- 29.b.18.1.2. Via original do NIC
- 29.b.18.1.3. Número identificador da Carga (NIC)
- 29.b.18.1.4. CNPJ/CPF do Importador ou Consignatário
- 29.b.18.1.5. Indicação de Mercadoria sujeita a Anuência
- 29.b.18.1.6. Situação da Carga
- 29.b.18.1.7. Modalidade de Embarque
- 29.b.18.2. Dados por tipo de carga
 - 29.b.18.2.1. Tipo de Carga
 - 29.b.18.2.2. Peso Manifestado
 - 29.b.18.2.3. Unidade de Peso
 - 29.b.18.2.4. Peso Bruto
 - 29.b.18.2.5. Classificação fiscal
 - 29.b.18.2.6. Unidade de medida
 - 29.b.18.2.7. Quantidade da DTT
 - 29.b.18.2.8. Valor em R\$
 - 29.b.18.2.9. Descrição da Carga
 - 29.b.18.2.10. Valor Total
 - 29.b.18.2.11. Moeda Negociada
 - 29.b.18.2.12. Valor FOB/FCA em US\$
- 29.b.18.3. Dados para carga do tipo granel
 - 29.b.18.3.1. Tipo de Granel
- 29.b.18.4. Dados para carga do tipo solta
 - 29.b.18.4.1. Tipo de Embalagem
 - 29.b.18.4.2. Quantidade por tipo de embalagem
- 29.b.18.5. Dados para carga do tipo containerizada
 - 29.b.18.5.1. Número do Contêiner
 - 29.b.18.5.2. Peso Bruto Declarado
 - 29.b.18.5.3. Unidade de Peso
 - 29.b.18.5.4. Identificação do Lacre de Origem
- 29.b.18.6. Dados da fatura
 - 29.b.18.6.1. Número da Fatura
 - 29.b.18.6.2. Valor Total Constante na Fatura
 - 29.b.18.6.3. Moeda Negociada
 - 29.b.18.6.4. Descrição da Mercadoria
 - 29.b.18.6.5. Valor do frete
 - 29.b.18.6.6. Valor FOB/FCA
 - 29.b.18.6.7. Valor total do Trânsito em Reais
 - 29.b.18.6.8. Valor total do Trânsito em Dólar
- 30. API Registrar Presença de Carga
 - 30.a. Argumentos de Consulta
 - 30.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (Registro)
 - 30.a.2. Recinto Aduaneiro
 - 30.a.3. Indicador da Via de transporte
 - 30.a.4. Número de identificação da carga (NIC)
 - 30.b. Dados e informações de resposta
 - 30.b.1. Código de retorno da API
 - 30.b.2. Mensagem
- 31. API Consultar Presença de Carga
 - 31.a. Argumentos de Consulta
 - 31.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (consulta)
 - 31.a.2. Recinto. Aduaneiro
 - 31.a.3. Número. de Identificação da carga (NIC)
 - 31.b. Dados e informações de resposta
 - 31.b.1. Código de retorna da API
 - 31.b.2. Mensagem
 - 31.b.3. Recinto Aduaneiro
 - 31.b.4. Via de transporte
 - 31.b.5. data/hora do registro
 - 31.b.6. Indicador de disponibilidade (S ou N)
 - 31.b.7. Texto justificativa
 - 31.b.8. Porto ou Aeroporto de destino
 - 31.b.9. CPF do responsável pelo registro

- 31.b.10. Relação dos documentos de despachos vinculados ao NIC
- 31.b.11. Tipo de documento de despacho
- 31.b.12. Número do documento de despacho
- 31.b.13. Situação do documento de despacho
- 31.b.14. Data/Hora da vinculação
- 32. Consulta Representação no Comércio Exterior
- 32.a. Argumentos de Consulta
- 32.a.1. CPF do usuário consultante (Responsável Legal, Pertence ao QSA do CNPJ, Dirigente, Cadastrador) (obrigatório)
- 32.a.2. CNPJ da Empresa (obrigatório)
- 32.a.3. CPF do Representante a ser consultado (opcional)
- 32.b. Dados e informações de resposta
- 32.b.1. NI Representado
- 32.b.2. CPF Representante
- 32.b.3. Tipo de Atuação do Representante
- 32.b.4. Data Início Representação
- 32.b.5. Data Fim Representação
- 32.b.6. Tipo de Atuação do Representado
- 32.b.7. Nome Sistema
- 32.b.8. Perfil Sistema
- 33. Registro de Início e Fim de Operação do Siscomex Carga
- 33.a. Argumentos de Consulta
- 33.a.1. Indicador Operação ('I'- Início ou 'F'- Fim de Operação)
- 33.a.2. Terminal Portuário
- 33.a.3. Imo
- 33.a.4. Escala
- 33.b. Dados e informações de resposta
- 33.b.1. Escala
- 33.b.2. Código da Mensagem
- 33.b.2. Texto da Mensagem
- 34. Registro de entrega de carga de uma Declaração de Importação no Siscomex Carga
- 34.a. Argumentos de Consulta
- 34.a.1. Número da Declaração de Importação (DI)
- 34.a.2. CPF do recebedor
- 34.b. Dados e informações de resposta
- 34.b.1. Lista de Mensagem de controle
- 35. Consulta Lista de DUEs integrada à plataforma eCAC-Compartilha RFB
- 35.a. Argumentos de Consulta
- 35.a.1. CNPJ do Exportador
- 35.a.2. Período de Registro da DUE
- 35.a.3. Token Compartilhamento
- 35.b. Dados e informações de resposta
- 35.b.1. CNPJ do Exportador
- 35.b.2. Número da DUE
- 35.b.3. Chave-de-Acesso
- 36. Consultar CE-Mercante por parâmetros
- 36.a. Argumentos de Consulta
- 36.a.1. Categoria da Carga: Importada, Exportada; Nacional; Passagem; Todas
- 36.a.2. Período Inicial
- 36.a.3. Período Final
- 36.a.4. Tipo Período (Previsão de Atracação; Atracação; Emissão)
- 36.a.5. Porto Origem da Carga
- 36.a.6. Porto Destino Final da Carga
- 36.a.7. Porto de Atracação
- 36.a.8. RA de Armazenagem
- 36.a.9. Código IMO Embarcação
- 36.a.10. Número da Escala
- 36.a.11. Número do Manifesto
- 36.a.12. Número do BL
- 36.a.13. CE-Mercante Master
- 36.a.14. Capítulo ou Posição da NCM
- 36.a.15. CNPJ/CPF do Consignatário

- 36.a.16. Tipo Conhecimentos / Itens: 'Com bloqueio Ativo' ou 'Com Bloqueio Ativo e/ou Baixado
- 36.a.17. Situação da Carga
- 36.b. Dados e informações de resposta
 - 36.b.1. Escala
 - 36.b.2. Manifesto
 - 36.b.3. CE-Mercante
- 37. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Data Última Atualização
 - 37.a. Argumentos de Consulta
 - 37.a.1. Número da Declaração Única de Importação
 - 37.b. Dados e informações de resposta
 - 37.b.1. Número da Declaração Única de Importação
 - 37.b.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
 - 37.b.3. Data da Última Atualização na Declaração de Única de Importação
 - 38. Consulta da Declaração Única de Importação (Duimp) por chave de acesso
 - 38.a. Argumentos de Consulta
 - 38.a.1. Número da Declaração Única de Importação
 - 38.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
 - 38.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
 - 38.b. Dados e informações de resposta
 - 38.b.1. Identificação
 - 38.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
 - 38.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
 - 38.b.1.3. Identificador do importador
 - 38.b.1.4. Data e hora em que a Duimp foi registrada
 - 38.b.1.5. CPF do responsável pela versão da declaração consultada
 - 38.b.1.6. Informações complementares da Duimp
 - 38.b.2. Quantidade de itens da versão da Duimp consultada
 - 38.b.3. Situação
 - 38.b.3.1. Situação da Duimp
 - 38.b.3.2. Situação da Análise de Retificação da Duimp
 - 38.b.3.3. Situação do Licenciamento
 - 38.b.3.4. Situação do Controle de Carga
 - 38.b.4. Conferência Aduaneira
 - 38.b.4.1. Sigla do órgão
 - 38.b.4.2. Situação da Conferência Aduaneira
 - 38.b.4.3. Indicador da Autorização de Entrega
 - 38.b.4.4. Indicador Desembarço por Decisão Judicial
 - 38.b.5. Conferência Administrativa
 - 38.b.5.1. Sigla do Órgão Anuente
 - 38.b.5.2. Situação da Conferência Administrativa
 - 38.b.5.3. Indicador de Autorização do Prosseguimento da Conferência Administrativa
 - 38.b.5.4. Indicador da Conclusão da Decisão Judicial da Conferência Administrativa
 - 38.b.6. Equipe de Trabalho
 - 38.b.6.1. Sigla do órgão da administração pública
 - 38.b.6.2. Código da equipe de trabalho associado ao órgão
 - 38.b.6.3. Descrição da equipe de trabalho associado ao órgão
 - 38.b.7. Resultado da Análise de Risco
 - 38.b.7.1. Canal Consolidado
 - 38.b.7.2. Sigla do órgão da administração pública (RFB)
 - 38.b.7.3. Resultados para a análise de risco da conferência aduaneira
 - 38.b.7.4. Sigla do órgão da administração pública (ANUENTE)
 - 38.b.7.5. Resultados para a análise de risco da conferência Administrativa
 - 38.b.8.1. Carga
 - 38.b.8.2. Código da Unidade de Despacho
 - 38.b.8.3. Número de identificação da carga
 - 38.b.8.4. Código da Moeda Negociada no Seguro
 - 38.b.8.5. Valor da Moeda Negociada no Seguro
 - 38.b.9. Documentos Instrutivos do Despacho
 - 38.b.9.1. Código do Tipo de Documento
 - 38.b.9.2. Código da palavra-chave
 - 38.b.9.3. Valor informado pelo importador para a palavra-chave
 - 38.b.10. Processo

- 38.b.10.1. Número do Processo vinculado à Duimp
- 38.b.10.2. Tipo de Processo
- 38.b.11. Declaração de Exportação Estrangeira
 - 38.b.11.1. Número da declaração
 - 38.b.11.2. Item inicial da faixa de itens
 - 38.b.11.3. Item final da faixa de itens
- 38.b.12. Número de dossiê vinculados à Duimp
- 38.b.13. Adições para cálculo da taxa de utilização
 - 38.b.13.1. Total de Adições da Duimp
 - 38.b.13.2. Lista de itens considerando cálculo das adições
- 38.b.14. Valor total das mercadorias no local de embarque em BRL
- 38.b.15. Valor total das mercadorias no local de embarque em USD
- 38.b.16. Tributos Calculados
 - 38.b.16.1. Tipo do Tributo
 - 38.b.16.2. Valor do tributo calculado em Real
 - 38.b.16.3. Valor do tributo a reduzir em Real
 - 38.b.16.4. Valor do tributo devido em Real
 - 38.b.16.5. Valor do tributo suspenso em Real
 - 38.b.16.6. Valor do tributo a recolher em Real
 - 38.b.16.7. Valor do tributo recolhido em Real
- 38.b.17. Pagamentos: Principal
 - 38.b.17.1. Versão da Duimp em que o pagamento foi realizado
 - 38.b.17.2. Data e hora do pagamento
 - 38.b.17.3. Tipo do Tributo
 - 38.b.17.4. Código do banco
 - 38.b.17.5. Código da agência
 - 38.b.17.6. Número da conta
 - 38.b.17.7. Valor do tributo recolhido em Real
 - 38.b.17.7. Valor Pago
- 38.b.18. Pagamentos: Juros
 - 38.b.18.1. Código da receita de juros
 - 38.b.18.2. Valor de juros
 - 38.b.18.3. Data de pagamento de juros
 - 38.b.18.4. Código do banco
 - 38.b.18.5. Código da agência
 - 38.b.18.6. Número da conta
- 38.b.19. Tratamento Administrativo (TA)
 - 38.b.19.1. Data do diagnóstico que gerou o resultado do TA
 - 38.b.19.2. Resultado dos itens consolidado do TA
 - 38.b.19.3. Identificação do item da Duimp associado a cada TA
 - 38.b.19.4. Tipo de TA
 - 38.b.19.5. Descrição do código de retorno do item do TA
 - 38.b.19.6. Órgão Anuente associado ao TA
 - 38.b.19.7. Número único do LPCO associado ao item de TA
 - 38.b.19.8. Observação cadastrada TA/LPCO para este tratamento administrativo
- 39. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Detalhe dos Itens
 - 39.a. Argumentos de Consulta
 - 39.a.1. Número da Declaração Única de Importação
 - 39.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
 - 39.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
 - 39.a.4. Número do item da Duimp
 - 39.a.5. Número do item inicial da Duimp
 - 39.a.6. Quantidade máxima de itens que pode ser retornada
 - 39.b. Dados e informações de resposta
 - 39.b.1. Identificação
 - 39.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
 - 39.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
 - 39.b.1.3. Número do item da Duimp
 - 39.b.2. Produto
 - 39.b.2.1. Código do produto
 - 39.b.2.2. Versão do produto
 - 39.b.2.3. CNPJ raiz associado ao Produto

- 39.b.3. Caracterização da Importação
 - 39.b.3.1. Indicador de importação por terceiros
 - 39.b.3.2. CNPJ do adquirente
- 39.b.4. Indicador da relação exportador x fabricante
- 39.b.5. Fabricante
 - 39.b.5.1. Código do Fabricante.
 - 39.b.5.2. Versão do Fabricante
 - 39.b.5.3. CNPJ raiz da empresa responsável.
 - 39.b.5.4. Código do país de origem do Fabricante no formato ISO (3166-1 alfa-2)
- 39.b.6. Exportador
 - 39.b.6.1. Código do exportador (TIN)
 - 39.b.6.2. Versão do exportador
 - 39.b.6.3. CNPJ raiz da empresa responsável
 - 39.b.6.4. Código do país de origem do exportador no formato ISO (3166-1 alfa-2)
- 39.b.7. Indicador de vinculação comprador x vendedor
- 39.b.8. Mercadoria
 - 39.b.8.1. Destinação da mercadoria
 - 39.b.8.2. Indicador de mercadoria Nova/Usada
 - 39.b.8.3. Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria
 - 39.b.8.4. Quantidade da mercadoria na unidade de medida comercial
 - 39.b.8.5. Quantidade na unidade de medida estatística associada à NCM do produto
 - 39.b.8.6. Peso líquido, em quilogramas, que corresponde ao quantitativo total das mercadorias do item
 - 39.b.8.7. Código da Moeda utilizada para a negociação da mercadoria e usada na expedição da fatura comercial (ISO-4217)
 - 39.b.8.8. Valor unitário da mercadoria na condição de venda
 - 39.b.8.9. Descrição complementar da mercadoria
- 39.b.9. Condição de Venda
 - 39.b.9.1. Código do método de valoração.
 - 39.b.9.2. Código da Condição de Venda (Código INCOTERM)
 - 39.b.9.3. Descrição complementar da condição de venda
 - 39.b.9.4. Valor na moeda negociada convertido em reais
 - 39.b.9.5. Valor na moeda negociada
 - 39.b.9.6. Valor do frete total em reais
 - 39.b.9.7. Valor do seguro em reais
 - 39.b.9.8. Tipo de operação (acréscimo/redução)
 - 39.b.9.9. Código da Moeda negociada (ISO-4217)
 - 39.b.9.10. Valor, na moeda negociada, acrescentado no/deduzido do valor da condição de venda
 - 39.b.9.11. Valor na moeda negociada convertido em reais
 - 39.b.9.12. Código do acréscimo ou da dedução escolhida
- 39.b.10. LPCO
 - 39.b.10.1. Número do LPCO
- 39.b.11. Certificado Mercosul
 - 39.b.11.1. Tipo de certificado Mercosul
 - 39.b.11.2. Número do Certificado Mercosul
 - 39.b.11.3. Quantidade da mercadoria na unidade estatística
- 39.b.12. Documentos Vinculados
 - 39.b.12.1. Tipo de Declaração vinculada
 - 39.b.12.2. Número da Declaração vinculada
 - 39.b.12.3. Número do item/adição da declaração
- 39.b.13. Informações Cambiais
 - 39.b.13.1. Código da cobertura cambial
 - 39.b.13.2. Número do ROF no BACEN
 - 39.b.13.3. Código da instituição financiadora
 - 39.b.13.4. Valor da cobertura cambial
 - 39.b.13.5. Código do Motivo para ausência de cobertura cambial
- 39.b.14. Atributos
 - 39.b.14.1. Código do atributo no Cadastro de Atributos (CADA)
 - 39.b.14.2. Valor do atributo preenchido na Duimp
- 39.b.15. Tributos: Mercadoria
 - 39.b.15.1. Valor total da mercadoria no local de embarque em reais
 - 39.b.15.2. Valor total aduaneiro em reais
- 39.b.16. Tributos Aplicados

- 39.b.16.1. Código do Tributo Aplicado
- 39.b.16.2. Código do regime tributário
- 39.b.16.3. Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração
- 39.b.16.4. Código do atributo no Cadastro de Atributos (CADA)
- 39.b.16.5. Valor do atributo preenchido na Duimp
- 39.b.17. Tributos Calculados
 - 39.b.17.1. Tipo de impostos (códigos de receita principal únicos)
 - 39.b.17.2. Valor a Reduzir do Tributo em reais
 - 39.b.17.3. Valor Devido do Tributo em reais
 - 39.b.17.4. Valor Suspenso do Tributo em reais
 - 39.b.17.5. Valor a Recolher do Imposto de Importação em reais
 - 39.b.17.6. Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração
 - 39.b.17.7. Valor da base de cálculo em reais
 - 39.b.17.8. Valor da base de cálculo específica em reais
 - 39.b.17.9. Valor da base de cálculo reduzida em reais
 - 39.b.17.10. Percentual de redução da base de cálculo
 - 39.b.17.11. Tipo de alíquota do tributo
 - 39.b.17.12. Percentual de redução da alíquota reduzida (%)
 - 39.b.17.13. Valor da alíquota (%)
 - 39.b.17.14. Valor da alíquota específica (%)
 - 39.b.17.15. Valor da alíquota reduzida (%)
 - 39.b.17.16. Valor normal em reais
 - 39.b.17.17. Indicador de tributação
- 40. Consulta por ID de Container para levantar eventuais pendências de DU-E
 - 40.a. Argumentos de Consulta
 - 40.a.1. Lista de Número dos Containeres
 - 40.b. Dados e informações de resposta
 - 40.b.1. Data/Hora da consulta
 - 40.b.2. Número do Container
 - 40.b.3. Lista de Mensagens Orientativas
- 41. Consultar Operações de Carga Marítima para Intervenientes por Período, IMO da Embarcação e Porto
 - 41.a. Argumentos de Consulta
 - 41.a.1. Porto de atracação da escala
 - 41.a.2. Código IMO da embarcação
 - 41.a.3. Indicador do período da consulta igual a 'atracação' ('A')
 - 41.a.4. Data Inicial (data de atracação ou previsão de atracação)
 - 41.a.5. Data Final (data de atracação ou previsão de atracação)
 - 41.b. Dados e informações de resposta
 - 41.b.1. Número da Escala
 - 41.b.2. Número do Manifesto
- 42. Registro de Vinculação/Desvinculação de Manifesto em Escala
 - 42.a. Argumentos de Consulta
 - 42.a.1. Operação
 - 42.a.2. Número da Escala
 - 42.a.3. Número do Manifesto
 - 42.b. Dados e informações de resposta
 - 42.b.1. Número da Escala
 - 42.b.2. Número do Manifesto
 - 42.b.3. Mensagem de controle
- 43. Registro de Escala em Lote
 - 43.a. Argumentos de Consulta
 - 43.a.1. Sequencial de controle
 - 43.a.2. Código Imo Embarcação
 - 43.a.3. Nome Responsável Embarcação
 - 43.a.4. CNPJ Transportador
 - 43.a.5. CNPJ Navegação
 - 43.a.6. Data Hora Atracação
 - 43.a.7. Data Hora Desatracação
 - 43.a.8. Número Viagem
 - 43.a.9. Código Tipo Operação
 - 43.a.10. Código Porto

- 43.a.11. Viagens - Código Papel Porto
- 43.a.12. Viagens - Código Porto Viagem
- 43.a.13. Viagens - Data Porto
- 43.a.14. CNPJ Empresas Parceiras
- 43.b. Dados e informações de resposta
 - 43.b.1. Sequencial de controle
 - 43.b.2. Número da Escala
 - 43.b.3. Mensagem
- 44. Consulta Habilitados a Operar no Comércio Exterior
 - 44.a. Argumentos de Consulta
 - 44.a.1. CNPJ do Contribuinte
 - 44.b. Dados e informações de resposta
 - 44.b.1. CNPJ do Contribuinte
 - 44.b.2. Razão Social
 - 44.b.3. Modalidade
 - 44.b.4. Submodalidade
 - 44.b.5. Operações Autorizadas
 - 44.b.6. Situação da Habilitação
 - 44.b.7. Data da Situação
- 45. Consulta Relatório Fiscal - SITFIS
 - 45.a. Argumentos de Consulta
 - 45.a.1. NI Contribuinte
 - 45.b. Dados e informações de resposta
 - 45.b.1. Documento PDF do relatório de situação fiscal
- 46. Caixa Postal - Consulta opção DTE
 - 46.a. Argumentos de Consulta
 - 46.a.1. NI Contribuinte
 - 46.b. Dados e informações de resposta
 - 46.b.1. Indicador de adesão ao DTE
- 47. Emissão do Certificado de Condição de MEI
 - 47.a. Argumentos de Consulta
 - 47.a.1. NI Contribuinte
 - 47.b. Dados e informações de resposta
 - 47.b.1. CNPJ Completo
 - 47.b.2. Razão social da empresa
 - 47.b.3. Nome do arquivo PDF
 - 47.b.4. Certificado da condição do microempreendedor individual no formato string base 64 (.pdf)
 - 47.b.5. Empresário
 - 47.b.5.1. Nome Civil do empresário
 - 47.b.5.2. Nome Social do empresário
 - 47.b.5.3. CPF do empresário
 - 47.b.6. CNPJ do MEI
 - 47.b.7. Data de abertura do MEI
 - 47.b.8. Nome Empresarial do MEI
 - 47.b.9. Nome Fantasia do MEI
 - 47.b.10. Capital Social do MEI
 - 47.b.11. Situação cadastral vigente do CNPJ
 - 47.b.12. Data de Início da situação cadastral vigente
 - 47.b.13. Conjunto de dados referentes ao endereço comercial
 - 47.b.13.1. CEP do endereço
 - 47.b.13.2. Logradouro do endereço
 - 47.b.13.3. Número do Endereço
 - 47.b.13.4. Complemento do endereço
 - 47.b.13.5. Bairro do endereço
 - 47.b.13.6. Município do endereço
 - 47.b.13.7. UF do endereço
 - 47.b.14. Conjunto de dados referentes aos períodos de enquadramento
 - 47.b.14.1. Optante MEI
 - 47.b.14.2. Lista de períodos na condição MEI
 - 47.b.14.2.1. Índice do período
 - 47.b.14.2.2. Data de início de período
 - 47.b.14.2.3. Data de fim do período

- 47.b.15. Conjunto de dados referentes as atividades
 - 47.b.15.1. Lista de formas de atuação
 - 47.b.15.2. Descrição da ocupação principal
 - 47.b.15.3. Código e descrição da atividade principal (CNAE)
 - 47.b.15.4. Lista do conjunto de dados referentes as ocupações secundárias
 - 47.b.15.4.1. Descrição da ocupação secundária
 - 47.b.15.4.2. Código e descrição da atividade secundária (CNAE)
- 47.b.16. Lista de Termos de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento assinalados no momento do cadastro do MEI
- 48. Parcelamento - Simples Nacional
 - 48.a. Argumentos de Consulta
 - 48.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 48.a.1.1. NI Contribuinte
 - 48.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 48.a.1.3. Modalidade do Parcelamento
 - 48.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON
 - 48.a.2.1. NI Contribuinte
 - 48.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 48.a.2.3. Modalidade do Parcelamento
 - 48.a.3. Consulta para emissão de documento de arrecadação
 - 48.a.3.1. NI Contribuinte
 - 48.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 48.a.3.3. Modalidade do Parcelamento
 - 48.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação
 - 48.a.3.5. Número de parcelas de antecipação
 - 48.b. Dados e informações de resposta
 - 48.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 48.b.1.1. Extrato em formato PDF
 - 48.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON
 - 48.b.2.1. CNPJ do Contribuinte
 - 48.b.2.2. Pedido do Contribuinte
 - 48.b.2.2.1. Número
 - 48.b.2.2.2. Data do Pedido
 - 48.b.2.2.3. Situação
 - 48.b.2.2.4. Data da Situação
 - 48.b.2.3. Consolidação Original
 - 48.b.2.3.1. Valor Consolidado de Entrada
 - 48.b.2.3.2. Quantidade de Parcelas de Entrada
 - 48.b.2.3.3. Parcela de Entrada
 - 48.b.2.3.4. Data da Consolidação
 - 48.b.2.4. Alteração de Dívida
 - 48.b.2.4.1. Dados de Alteração de Dívida
 - 48.b.2.4.1.1. Data da Alteração
 - 48.b.2.4.1.2. Saldo Original sem Reduções
 - 48.b.2.4.1.3. Valor Remanescente com Reduções
 - 48.b.2.4.1.4. Parte Previdenciária
 - 48.b.2.4.1.5. Demais Débitos
 - 48.b.2.4.2. Parcelas
 - 48.b.2.4.2.1. Número de Parcelas
 - 48.b.2.4.2.2. Parcela Inicial
 - 48.b.2.4.2.3. Vencimento Inicial
 - 48.b.2.4.2.4. Parcela Básica
 - 48.b.2.5. Demonstrativo de Pagamentos
 - 48.b.2.5.1. Mês da Parcela
 - 48.b.2.5.2. Vencimento do DAS
 - 48.b.2.5.3. Data de Arrecadação
 - 48.b.2.5.4. Valor Pago
 - 48.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação
 - 48.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF
- 49. Parcelamento - PAEX
 - 49.a. Argumentos de Consulta
 - 49.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF

- 49.a.1.1. NI Contribuinte
 - 49.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 49.a.1.3. Modalidade do Parcelamento
 - 49.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON
 - 49.a.2.1. NI Contribuinte
 - 49.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 49.a.2.3. Modalidade do Parcelamento
 - 49.a.3. Argumentos de Consulta para emissão de documento de arrecadação
 - 49.a.3.1. NI Contribuinte
 - 49.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 49.a.3.3. Modalidade do Parcelamento
 - 49.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação
 - 49.a.3.5. Número de parcelas de antecipação
 - 49.b. Dados e informações de resposta
 - 49.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 49.b.1.1. Extrato em formato PDF
 - 49.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON
 - 49.b.2.1. CNPJ do Contribuinte
 - 49.b.2.2. Modalidade
 - 49.b.2.3. Data da Consolidação
 - 49.b.2.4. Situação
 - 49.b.2.5. Quantidade de Prestações
 - 49.b.2.6. Resumo das Prestações em Atraso
 - 49.b.2.6.1. Valor Atualizado
 - 49.b.2.6.2. Quantidade
 - 49.b.2.7. Detalhamento das Prestações
 - 49.b.2.7.1. Vencimento da Prestação
 - 49.b.2.7.2. Valor da Prestação Básica
 - 49.b.2.7.3. Saldo Devedor Atualizado
 - 49.b.2.7.4. Diagnostico da Prestação
 - 49.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação
 - 49.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF
 - 50. Parcelamento - SIPADE
 - 50.a. Argumentos de Consulta
 - 50.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 50.a.1.1. NI Contribuinte
 - 50.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 50.a.1.3. Modalidade do Parcelamento
 - 50.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON
 - 50.a.2.1. NI Contribuinte
 - 50.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 50.a.2.3. Modalidade do Parcelamento
 - 50.a.3. Consulta para emissão de documento de arrecadação
 - 50.a.3.1. NI Contribuinte
 - 50.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 50.a.3.3. Modalidade do Parcelamento
 - 50.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação
 - 50.b. Dados e informações de resposta
 - 50.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 50.b.1.1. Extrato em formato PDF
 - 50.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON
 - 50.b.2.1. Processo
 - 50.b.2.2. Grupo Tributo
 - 50.b.2.3. Detalhamento das Prestações
 - 50.b.2.3.1. Número da Parcela
 - 50.b.2.3.2. Data de Vencimento
 - 50.b.2.3.3. Valor até o Vencimento
 - 50.b.2.3.4. Saldo Devedor Atual
 - 50.b.2.3.5. Situação
 - 50.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação
 - 50.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF
- Argumentos excluídos:

- 18.a.7. Moeda
- 18.a.8. Indicador cálculo multa mora
- 18.a.14. Data vencimento quota
- 18.a.17. Espólio saída definitiva
- 18.a.18. Data espólio saída
- 19.a.7. Documento Requisição para Gerar Guia Declaração, Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar Relatório Crédito, Consultar Relatório Débito, Consultar Notificação Maed, Consultar Darf Maed, Consultar XML Declaração 19.a.7.1. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.7.2. Mes do Período Apuração da declaração
- 19.a.7.3. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.8. documento Requisição para Aplicar Vinculações
- 19.a.8.1. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.8.2. Mes do Período Apuração da declaração
- 19.a.8.3. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.8.4. Tipo Crédito Importação
- 19.a.8.5. Crédito Cadastro
- 19.a.8.5.1. Tipo Crédito
- 19.a.8.5.2. Valor Crédito
- 19.a.8.5.3. Número Processo
- 19.a.8.5.4. Data Início Auditoria
- 19.a.8.5.5. CNPJ Prestador
- 19.a.8.5.6. CNO Obra
- 19.a.8.5.7. Tipo Suspensão
- 19.a.8.5.8. Motivo Suspensão
- 19.a.8.5.9. Indicador Autoria Ação
- 19.a.8.5.10. Indicador Existência Deposito
- 19.a.8.5.11. Identificação Vara Judicial
- 19.a.8.5.12. Código Município
- 19.a.8.5.13. UF Vara Judicial
- 19.a.8.5.14. Data Sentença Judicial
- 19.a.8.5.15. Tipo Formalização Pedido
- 19.a.8.5.16. Período Apuração Débito
- 19.a.9. Documento Requisição para Transmitir Declaração
- 19.a.9.1. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.a.9.2. Mes do Período Apuração da declaração
- 19.a.9.3. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.a.9.4. Xml Declaração Assinado
- 19.b.4. Dados Retorno para Gerar Guia Declaração, Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar Relatório Crédito, Consultar Relatório Débito, Consultar Notificação Maed, Consultar Darf Maed, Consultar XML Declaração
- 19.b.5.5. Valor Apurado
- 19.b.5.6. Valor Vinculado
- 19.b.5.7. Valor Créditos
- 19.b.5.8. Saldo a Pagar
- 19.b.5.9. Lista Créditos Vinculados Importados
- 19.b.5.9.1. Tipo Crédito Importação
- 19.b.5.9.2. Valor do Crédito
- 19.b.5.9.3. Indicador Sucesso Importação
- 19.b.5.9.4. Valor Vinculado
- 27.b.4. situação Documento
- 27.b.7. Receita 02
- 27.b.7.1. código
- 27.b.7.2. descrição
- 27.b.8. Receita03
- 27.b.8.1. código
- 27.b.8.2. descrição
- 27.b.9. Banco Código
- 27.b.23.1. Número Documento
- 27.b.23.12. frações
- 27.b.23.12.1. número Documento
- 27.b.23.12.2. sequencial Fração
- 27.b.23.12.3. valor fração

- 27.b.23.12.4. receita fração
- 27.b.23.12.4.1. Código receita
- 27.b.23.12.4.2. Descrição Código Receita
- 27.b.23.12.4.3. Código extensão Receita
- 27.b.23.12.4.4. Descrição Código Extensão Receita
- 27.b.23.12.5. tipo Fração
- 27.b.23.12.5.1. código
- 27.b.23.12.5.2. descrição
- 27.b.23.12.6. valor Saldo Fração
- Serviços incluídos:
 - § 45. Consulta Relatório Fiscal - SITFIS
 - § 46. Caixa Postal - Consulta opção DTE
 - § 47. Emissão do Certificado de Condição de MEI
 - § 48. Parcelamento - Simples Nacional
 - § 49. Parcelamento - PAEX
 - § 50. Parcelamento - SIPADE

(DOU, 30.08.2023)

BOAD11336---WIN/INTER

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - INSTITUIÇÃO - REQUISITOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA MF Nº 947, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 947/2023, define a tarifa a ser cobrada pelos agentes financeiros por serviços prestados aos credores, dispõe sobre o prazo para a baixa das dívidas de pequeno valor, estabelece requisitos, condições e procedimentos para a realização do processo competitivo para oferta de descontos sobre os créditos renegociados no âmbito do Programa Desenrola Brasil e altera a Portaria Normativa MF nº 634/2023 *(V. Bol. 1.981 - AD), que estabelece requisitos, condições e procedimentos para adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176/2023 *(V. Bol. 1.979 - AD), e para a operacionalização do Programa.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Define a tarifa a ser cobrada pelos agentes financeiros por serviços prestados aos credores, dispõe sobre o prazo para a baixa das dívidas de pequeno valor, estabelece requisitos, condições e procedimentos para a realização do processo competitivo para oferta de descontos sobre os créditos renegociados no âmbito do Programa Desenrola Brasil, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos dados utilizados para execução do Programa, e altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023 e nos incisos I, III e VI do art. 19 da Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define tarifa a ser cobrada pelos agentes financeiros por serviços prestados aos credores, dispõe sobre o prazo para a baixa das dívidas de pequeno valor, estabelece requisitos, condições e procedimentos para a realização do processo competitivo para oferta de descontos sobre os créditos renegociados no âmbito do Programa Desenrola Brasil, e dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos dados utilizados para execução do Programa.

Seção I Da tarifa aos agentes financeiros

Art. 2º Os agentes financeiros habilitados no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 farão jus ao recebimento de tarifa correspondente a 2,5% (dois por cento e cinco décimos) do valor do principal da dívida renegociada, no caso de financiamento, pelos serviços prestados aos credores.

Seção II Da baixa das dívidas de pequeno valor

Art. 3º A baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata o art. 5º da Portaria Normativa MF nº 634, de 2023, poderá ser efetuada até a conclusão do prazo de habilitação.

Seção III Do processo competitivo

Art. 4º Esta Portaria adotará os seguintes conceitos:

I - idade da dívida: medida temporal que terá como referência a data de início da inadimplência do devedor, adstrita aos exercícios de 2019, 2020, 2021 ou 2022;

II - natureza da dívida: classificação da dívida conforme a sua origem contratual;

III - setor de atuação do credor: diz respeito à atividade principal desempenhada pelo credor;

IV - modalidade da dívida: agregação entre as classificações de natureza da dívida, setor de atuação do credor e idade da dívida; e

V - lote: conjunto de contratos referentes a dívidas de mesma modalidade.

Art. 5º O processo competitivo previsto no inciso V do art. 15 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, será realizado pela entidade operadora sob a forma de leilão fechado de maior desconto e delimitará os contratos que farão jus à garantia de cobertura de risco pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO.

Parágrafo único. Na condução do processo competitivo, a entidade operadora deverá:

I - constituir lotes aplicando critérios que estimulem a competição entre credores em condições isonômicas;

II - constituir lotes de créditos de microempreendedores individuais, de microempresas e de empresas de pequeno porte a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - definir descontos mínimos para participação em cada modalidade de dívida;

IV - atribuir para cada lote o valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1; e

V - dar conhecimento aos credores, previamente à etapa de oferta de descontos, a respeito dos lotes em que foram inseridos os seus contratos e do desconto mínimo atribuído a cada um deles.

Art. 6º O credor interessado em participar do processo competitivo deverá informar por meio da plataforma digital o desconto ofertado para cada um dos contratos que constarem de determinado lote, observando o mínimo definido no inciso III do § 1º do art. 5º.

§ 1º A plataforma digital deverá dispor de funcionalidade para:

I - impedir a inserção de descontos aquém do mínimo definido no inciso III do § 1º do art. 5º;

II - permitir ao credor desistir de sua participação no processo competitivo antes da oferta de descontos de que trata o *caput*, o que ocasionará a exclusão de todos os seus contratos do processo competitivo; e

III - impedir que os lances sejam conhecidos até a apuração do resultado final.

§ 2º As dívidas que, após a aplicação do desconto pelos credores, ultrapassarem o valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão excluídas das etapas subseqüentes, mantendo-se a possibilidade de que sejam quitadas à vista, nos termos do art. 12, ou refinanciadas diretamente com o credor, nas condições por ele estabelecidas.

Art. 7º Havendo necessidade de desempate entre ofertas em um mesmo lote, deverão ser utilizados os seguintes critérios, na ordem a seguir:

I - dívidas de pessoas inscritas no CadÚnico;

II - dívidas de menor valor unitário; e

III - outros a serem definidos pela entidade operadora.

Art. 8º Após a realização do leilão, caso haja saldo remanescente em relação aos valores originalmente atribuídos para o lote, a entidade operadora fará a redistribuição considerando os contratos não contemplados, aplicando os seguintes critérios:

I - para lote com o maior número de inscritos no CadÚnico;

II - para lote de créditos de microempresas e de empresas de pequeno porte com o maior número de contratos;

- III - para lote com dívidas não financeiras com a maior quantidade de contratos;
- IV - para lote com dívidas de mesma natureza, com a maior quantidade de contratos;
- V - para lote com dívidas de natureza distinta, com a maior quantidade de contratos; e
- VI - outros a serem definidos pela entidade operadora.

Art. 9º Após a conclusão do processo competitivo, a entidade operadora providenciará a divulgação do resultado, informando:

I - aos credores, por meio da plataforma digital, as dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Programa, considerando o resultado de cada lote, listando-se todos os descontos ofertados, do maior para o menor;

II - ao Administrador do FGO e ao Ministério da Fazenda, em até dois dias após a conclusão do processo competitivo, relatório gerencial contendo, no mínimo, a quantidade de CPFs e de contratos, os descontos aplicados, bem como o volume financeiro das dívidas contempladas em cada um dos lotes.

Art. 10. As dívidas selecionadas ao final do processo competitivo deverão ser agrupadas pela entidade operadora por CPF e disponibilizadas para consulta dos devedores, por meio da plataforma digital, com a utilização da conta gov.br com níveis de certificação digital ouro ou prata.

§ 1º A dívida selecionada permanecerá disponível no prazo de 20 (vinte) dias corridos para conclusão da negociação.

§ 2º Ao devedor que optar pelo pagamento à vista será assegurado desconto adicional de 2,5% (dois por cento e cinco décimos) sobre o valor da operação.

§ 3º A não conclusão da operação no prazo estabelecido no § 1º implicará na indisponibilidade da opção para pagamento parcelado, mantida a possibilidade de pagamento à vista.

Art. 11. A entidade operadora deverá monitorar a efetivação das renegociações a fim de verificar a disponibilidade de recursos remanescentes em cada lote em virtude da não adesão de devedores ou da opção de quitação à vista.

§ 1º Havendo recursos remanescentes, a entidade operadora redirecionará ao contrato subsequente a garantia do FGO para cobertura de risco, observando a ordem de que trata o inciso I do art. 9º, disponibilizando-o para renegociação.

§ 2º Caberá ao devedor consultar periodicamente a plataforma digital para identificar se possui dívidas selecionadas para a renegociação no âmbito do Programa Desenrola Brasil.

Art. 12. As dívidas não selecionadas no processo competitivo poderão ser quitadas à vista por meio da plataforma digital, incidindo desconto adicional de 2,5% (dois por cento e cinco décimos) sobre o valor da operação, devendo o credor honrar até 31 de dezembro de 2023 o desconto ofertado.

Seção IV

Das obrigações da entidade operadora para tratamento dos dados referentes à execução do Desenrola Brasil

Art. 13. Após a conclusão do prazo para renegociação pelo devedor, a entidade operadora não poderá utilizar os dados obtidos para a execução do Programa, incluindo informações sobre:

- I - contratos e dívidas;
- II - dados de credores, devedores e agentes financeiros; e
- III - os descontos oferecidos durante o processo competitivo.

Parágrafo único. Após a conclusão do prazo para renegociação pelo devedor, os dados de que trata o *caput* poderão ser utilizados exclusivamente para fins de:

- I - cumprimento e atendimento das obrigações estabelecidas no âmbito do contrato firmado com o Fundo Garantidor de Operações - FGO, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023;
- II - finalização dos procedimentos operacionais para concretização de renegociações e pagamentos;
- III - monitoramento e avaliação dos resultados do Programa por meio de relatórios gerenciais;
- IV - cumprimento de ordens judiciais; e
- V - auditorias e fiscalizações sobre o Programa.

Art. 14. Não serão divulgadas ou de qualquer modo compartilhadas pela entidade operadora, ressalvado para os fins de que trata o parágrafo único do art. 13:

- I - informações que identifiquem credores que não tenham aderido ao Programa; e
- II - informações sobre dívidas excluídas do Programa pelo critério de renda ou de extrapolação dos limites previstos na regulamentação.

Art. 15. As informações de que tratam os artigos 13 e 14 serão mantidas e preservadas pela entidade operadora pelo prazo de dez anos, contados a partir do fim do período de renegociação pelo devedor, para conclusão de eventuais ações de fiscalização de órgãos de controle, devendo a entidade operadora garantir a integridade e a conservação de todos os dados tratados, compartilhados e produzidos no âmbito do Programa, inclusive quanto aos logs e registros de auditoria.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser estendido para a conclusão de eventuais ações de fiscalização de órgãos de controle já iniciadas.

Art. 16. Todos os dados individualizados que tenham sido tratados, compartilhados ou produzidos para fins de execução do Programa Desenrola Brasil deverão ser eliminados pela entidade operadora ao final do prazo do art. 15 desta Portaria, mediante autorização expedida pelo Ministério da Fazenda.

Seção V Disposições Finais

Art. 17. A Portaria Normativa MF nº 634, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - tenham sido inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023; e

II - tenham data de inadimplemento entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022.
.....

§ 3º A averiguação dos requisitos previstos no *caput* considerará:

I - a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023; e

II - as inscrições no CadÚnico ocorridas até 25 de agosto de 2023.
.....

§ 6º Observados os requisitos estabelecidos no *caput*, também serão admitidas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas que, cumulativamente:

I - tenham sido removidas de cadastros de inadimplentes por terem sido adquiridas por terceiros, inclusive empresas securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios;

II - tenham sido reinseridas pelo adquirente em cadastros de inadimplentes entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de junho de 2023;

III - estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023.

§ 7º Na apuração dos requisitos de que trata o § 4º, a Dataprev deverá identificar as situações de óbito." (NR)

"Art. 4º

§ 2º Constitui obrigação do credor informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do processo competitivo de que trata o art. 8º, para fins da sua exclusão.

§ 3º O credor deverá indicar, por meio da plataforma digital, os registros que foram objeto da providência de que trata o inciso I do art. 5º." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Os agentes financeiros de que trata o art. 5º que renegociarem dívidas próprias na Faixa 2 e apurarem crédito presumido nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, deverão recepcionar pedidos de renegociação dos devedores habilitados na Faixa 1, salvo em caso de impedimento motivado por proibição legal, ação judicial movida contra o agente financeiro ou fraude, não se admitindo:

....." (NR)

"Art. 10.

I - taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove centésimos) ao mês;

....." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 1º Não podem ser enquadradas no Desenrola Brasil - Faixa 2 as dívidas que:

.....

§ 2º Será admitida a renegociação de dívidas por prazo inferior ao estabelecido no inciso IV do *caput*, por solicitação do devedor, devidamente comprovada." (NR)

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 22.08.2023, RET. EM 25.08.2023)

RITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DISPOSIÇÕES**PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.005, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 1.005/2023, dispõe sobre o rito administrativo e as competências para aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, e da multa ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, cria o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Dispõe sobre o rito administrativo e as competências para aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda, e da multa ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, cria o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras e altera as Portarias MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010, e nº 282, de 9 de junho de 2011, que dispõem sobre mercadorias abandonadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-E e 27-F do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e no § 3º-F do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,
RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Portaria disciplina o rito administrativo e as competências relativas ao processo administrativo de aplicação e julgamento:

- I - da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda; e
- II - da multa ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 2º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aplicar, mediante formalização de auto de infração:

- I - as penalidades decorrentes das infrações de que tratam os arts. 23, 24 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, cujo auto de infração deverá estar acompanhado do termo de apreensão, e, se for o caso, do termo de guarda, além de outros termos e depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;
- II - a penalidade prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e
- III - a multa de que trata o art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**CAPÍTULO III
DO CENTRO DE JULGAMENTO DE PENALIDADES ADUANEIRAS****Seção I
Da Natureza e Finalidade**

Art. 3º Fica criado o Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras - Cejul, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que tem por finalidade julgar impugnações e recursos protocolados em processos que versem sobre as penalidades a que se refere o art. 2º.

§ 1º O julgamento das impugnações e dos recursos a que se refere o *caput* compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Cejul.

§ 2º Observados o contraditório e a ampla defesa, será garantida a dupla instância recursal nos processos de que trata esta Portaria.

Art. 4º Compete ao Cejul apreciar e julgar:

I - em primeira instância, por meio de decisão monocrática do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra a aplicação da pena de perdimento ou da multa; e

II - em última instância, por decisão colegiada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil competentes, mediante emissão de acórdão, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do *caput*.

Seção II Da Organização

Art. 5º O Cejul é constituído por:

I - uma Equipe Nacional de Julgamento - Enaj, a quem compete o julgamento de primeira instância;

II - Câmaras Recursais, a quem compete o julgamento de segunda instância; e

III - um Serviço de Controle de Julgamento de Processos de Penalidades Aduaneiras - Sejud.

§ 1º Cada Câmara Recursal será integrada por, no mínimo, três e, no máximo, cinco julgadores, e será dirigida por um Presidente, nomeado dentre os seus julgadores.

§ 2º O Cejul será chefiado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a quem compete gerenciar as atividades relativas ao Centro.

Art. 6º A Enaj, as Câmaras Recursais e o Sejud de que trata o art. 5º serão estruturados em formato virtual e instituídos por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Seção III Dos Julgadores e Servidores do Sejud

Art. 7º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil designar o Chefe do Cejul, o Chefe da Enaj, os Presidentes de Câmaras Recursais e o Chefe do Sejud.

Art. 8º A designação e a dispensa de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para exercer a atividade de julgamento no âmbito do Cejul são de competência do Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escolha dos julgadores deverá considerar a experiência profissional e a formação acadêmica dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Seção IV Dos Deveres

Art. 9º São deveres do julgador:

I - exercer sua função pautado por padrões éticos, especialmente os relativos à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;

III - observar o devido processo legal, de modo a zelar pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do *caput* do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos demais atos vinculantes.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Ordem de Preferência e da Distribuição dos Processos

Art. 10. As diretrizes para a distribuição dos processos serão estabelecidas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as prioridades previstas na legislação, a semelhança e conexão de matérias, a capacidade de julgamento e a competência material do Cejul.

Parágrafo único. A distribuição de processos deverá considerar as horas necessárias ao julgamento, estimadas com base no grau de complexidade dos processos.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância pela Equipe Nacional de Julgamento

Art. 11. Realizada a intimação relativa à aplicação das penalidades de que trata esta Portaria, caberá impugnação no prazo de vinte dias, contado da data da ciência.

§ 1º A intimação do sujeito passivo dar-se-á conforme o § 1º do art. 27-A e o art. 27-B do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

§ 2º A não apresentação da impugnação, ou a sua apresentação intempestiva, implicará revelia.

Art. 12. Apresentada a impugnação referida no art. 11, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

Art. 13. O julgamento em primeira instância será realizado, de forma monocrática, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da Enaj.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para o julgamento poderá propor, de ofício ou a pedido, a realização de diligências ou perícias.

§ 2º A proposta de diligência ou perícia feita pelo julgador será apreciada pelo Chefe do Cejul no prazo de até cinco dias, contado da proposição, e, em caso de rejeição, o processo será devolvido ao relator para decisão.

Art. 14. Mediante requerimento da autoridade incumbida da execução da decisão ou do sujeito passivo, será proferida nova decisão para a correção de inexactidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão original.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será rejeitado, por despacho irrecorrível proferido pelo Chefe do Cejul, caso não seja demonstrado, com precisão, a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o Chefe do Cejul entenda necessário, será ouvido, preliminarmente, o julgador que proferiu a decisão ou, na impossibilidade deste, outro julgador da Enaj.

Art. 15. A destinação da mercadoria ou do veículo poderá ser autorizada após a declaração de revelia ou após a decisão administrativa de primeira instância desfavorável ao atuado, salvo nos casos relacionados no inciso II do § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, em que as mercadorias poderão ser destinadas imediatamente após a apreensão.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância pelas Câmaras Recursais

Art. 16. No caso de decisão desfavorável ao sujeito passivo em primeira instância, caberá recurso voluntário no prazo de vinte dias, contado da data da ciência.

Parágrafo único. A não apresentação do recurso voluntário ou a sua interposição intempestiva torna definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 17. O recurso voluntário apresentado contra a decisão de primeira instância será encaminhado para a Câmara Recursal, com competência para o julgamento em segunda instância.

Parágrafo único. O julgamento em segunda instância encerra a discussão da matéria na esfera administrativa, cuja decisão, formalizada por meio de acórdão, será considerada definitiva.

Art. 18. Aos julgadores da Câmara Recursal incumbe:

I - proferir voto;

II - propor diligência ou perícia; e

III - elaborar relatório, voto e ementa, nos processos em que for o relator.

Parágrafo único. A proposta de diligência ou perícia será apreciada pelo Presidente da Câmara no prazo de até cinco dias, contado da proposição, e, em caso de rejeição, deverá ser submetida à deliberação da Câmara.

Art. 19. As deliberações da Câmara Recursal serão tomadas por maioria simples, e caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 20. O Chefe do Cejul poderá designar julgador ad hoc para participar de sessão na Câmara Recursal de julgamento, a fim de garantir o quórum mínimo de três julgadores necessários para sua realização.

Parágrafo único. O julgador ad hoc será escolhido entre os membros da Enaj.

Art. 21. A pauta da sessão de julgamento indicará, no mínimo, os processos a serem julgados e o respectivo relator.

Parágrafo único. O processo incluído em pauta que tiver seu julgamento adiado deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 22. Na sessão de julgamento, deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do quórum mínimo para julgamento;

II - aprovação da ata da sessão anterior; e

III - leitura do relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta.

Art. 23. O Presidente da Câmara Recursal, anunciado o julgamento de cada processo, dará a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da Câmara para debate de assuntos pertinentes ao processo.

Art. 24. Qualquer membro da Câmara Recursal pode, após a leitura do relatório e em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação, pedir esclarecimentos ou vista dos autos.

§ 1º O pedido de vista de que trata o *caput* é concedido pelo Presidente da Câmara Recursal, que pode indeferir aquele que considerar desnecessário.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de vista:

I - o Presidente da Câmara Recursal poderá declarar vista coletiva dos autos; e

II - o processo deverá ser incluído na pauta da sessão subsequente, salvo autorização do Presidente da Câmara Recursal para inclusão em pauta de sessão posterior.

Art. 25. Depois de finalizado o debate, o Presidente da Câmara Recursal dará início ao processo de votação, no qual serão tomados sucessivamente os votos:

I - do relator;

II - dos membros da Câmara Recursal que obtiveram vista dos autos, se houver;

III - dos demais membros; e

IV - do Presidente da Câmara Recursal.

§ 1º O Presidente da Câmara Recursal, nos processos em que for o relator, votará em primeiro lugar.

§ 2º A abstenção não é admitida.

§ 3º O Presidente da Câmara Recursal, depois de encerrada a votação, proclamará o resultado do julgamento.

Art. 26. O Presidente da Câmara Recursal pode, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada de pauta do processo.

Art. 27. As questões preliminares apresentadas no voto do relator são julgadas antes do mérito, e este não será conhecido caso seja acolhida alguma preliminar incompatível com o desenvolvimento regular do processo.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares, serão votadas as questões de mérito.

Art. 28. Caso seja vencido o voto do relator, na votação das preliminares ou do mérito, o Presidente da Câmara Recursal designará um dos julgadores que tiver adotado o voto vencedor para redigi-lo.

Parágrafo único. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão.

Art. 29. São também objeto de votação pela Câmara Recursal:

I - a proposta de conversão do julgamento em diligência ou perícia feita por membro da Câmara Recursal; e

II - a redação da ementa do acórdão.

Parágrafo único. Depois de realizada a diligência ou perícia, o processo será devolvido ao relator, que deverá solicitar sua inclusão em pauta no prazo de até dez dias, contado da data da devolução.

Art. 30. O relator deverá apresentar o relatório e o voto, em meio eletrônico, previamente à sessão de julgamento.

Parágrafo único. Caso o relator reformule o voto em sessão ou na hipótese prevista no art. 28, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara Recursal, no prazo de até cinco dias, contado do dia do encerramento da sessão de julgamento.

Art. 31. Na hipótese em que a decisão por maioria dos julgadores ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos julgadores, caso nenhum desses manifeste-se para apresentar declaração de voto.

Art. 32. Na hipótese de serem propostas mais de duas soluções distintas que inviabilizem a formação de maioria no julgamento, deverá ser adotada a decisão obtida mediante votações sucessivas, das quais deverão participar todos os membros presentes.

§ 1º Serão votadas, em primeiro lugar, duas soluções escolhidas aleatoriamente, sendo eliminada a que não obtiver maioria.

§ 2º A proposta que obtiver maior número de votos será novamente submetida à votação juntamente com outra das demais soluções ainda não apreciadas, e assim sucessivamente, até que restem apenas duas soluções, das quais será considerada vencedora a que obtiver o maior número de votos.

Art. 33. As decisões, formalizadas por meio de acórdãos, serão assinadas pelo relator ou pelo julgador designado, conforme o caso, e pelo Presidente da Câmara Recursal, e delas constarão os nomes dos julgadores presentes, mencionados, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

Parágrafo único. A conversão do julgamento em diligência votada pela Câmara Recursal será formalizada por meio de resolução.

Art. 34. Mediante requerimento da autoridade responsável pela execução do acórdão ou do sujeito passivo, será proferido novo acórdão para a correção de inexactidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Câmara Recursal, caso não seja demonstrado, com precisão, a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente da Câmara Recursal entenda necessário, será ouvido preliminarmente o julgador relator ou, na impossibilidade deste, outro julgador designado.

Art. 35. As decisões das Câmaras Recursais são definitivas, não sendo cabível pedido de reconsideração nem recurso hierárquico.

Art. 36. Na hipótese de decisão que determine a restituição de mercadorias que já tenham sido destinadas, caberá indenização ao interessado, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Seção IV Dos Impedimentos e Suspeição

Art. 37. Os julgadores de primeira ou segunda instância estão impedidos de deliberar nos processos em que:

I - tenham participado da ação fiscal, exarado ato decisório ou proferido parecer no processo;

II - tenham interesse direto ou indireto na matéria; ou

III - sejam partes seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

§ 1º O julgador de Câmara Recursal não poderá participar de julgamento quando tiver prolatado a decisão recorrida.

§ 2º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o julgador possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o segundo grau que trabalhe ou seja sócio do sujeito passivo ou que atue no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado.

§ 3º Incorre em suspeição o julgador que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 4º O impedimento ou a suspeição podem ser declarados pelo julgador ou suscitados por qualquer membro da Enaj ou das Câmaras Recursais, caso em que caberá ao arguido pronunciar-se sobre a alegação, a qual, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação do Chefe da Equipe Nacional ou do Presidente da Câmara Recursal.

Seção V Das Providências Complementares

Art. 38. Será lavrada ata para cada sessão, assinada pelo Presidente da Câmara Recursal, na qual devem constar a data, os julgadores presentes, o nome do relator, o número dos processos julgados, os respectivos resultados e outros eventos ocorridos.

Art. 39. O ementário dos acórdãos formalizados no mês deve conter a matéria, o exercício correspondente, a data da sessão e o número do acórdão e ser divulgado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Art. 40. As sessões de julgamento das Câmaras Recursais serão realizadas, preferencialmente, de forma não presencial.

Parágrafo único. A sessão de julgamento pode ser realizada:

I - remotamente, por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

II - virtualmente, por meio de agendamento de pauta e prazo definido para os julgadores postarem seus votos em ambiente virtual.

Art. 41. O prazo para a emissão da decisão de primeira instância ou de despacho de diligência, no caso da Enaj, ou para a inclusão do processo em pauta ou proposta de diligência ou perícia, no caso das Câmaras Recursais, é de até noventa dias, contado da data da distribuição do processo ao julgador.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Aplica-se o disposto nesta Portaria inclusive aos procedimentos pendentes.

§ 1º A competência para a aplicação das penalidades cujos autos de infração tenham sido formalizados até a data de entrada em vigor da Lei nº 14.651, de 23 de agosto de 2023, permanecerá regida pela legislação anterior.

§ 2º Aplicada a pena de perdimento nos processos de que trata o § 1º, caberá impugnação e recurso voluntário, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria será realizada de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 44. Implica a desistência do processo administrativo de julgamento de que trata esta Portaria a propositura de ação judicial com o mesmo objeto pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O processo administrativo de julgamento em que conste matéria distinta da constante do processo judicial seguirá o rito estabelecido nesta Portaria em relação à referida matéria.

Art. 45. A Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

II -

.....

b) com manifestação contrária de qualquer interessado, as infrações serão apuradas por auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, observado o disposto nos arts. 27, 27-A, 27-B, 27-C e 27-D do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

....." (NR)

Art. 46. A Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

a) licitação, na modalidade leilão destinado a: pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização, comércio ou exportação; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo.

b) doação a entidades sem fins lucrativos, conforme definido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 1º

I - após a declaração de revelia ou após a decisão administrativa de primeira instância, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada por autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a apreensão, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; ou c) cigarros e outros derivados de tabaco.

....." (NR)

"Art. 6º A doação dependerá de formalização de pedido da entidade sem fins lucrativos, devendo o processo respectivo ser instruído conforme definido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 7º A alienação mediante licitação, na modalidade leilão, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 2º, será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

....." (NR)

"Art. 9º As mercadorias de que trata a alínea "e" do inciso III do art. 2º poderão ser incorporadas ou doadas, quando destruída ou inutilizada a marca ou mediante autorização do titular dos direitos da marca.

....." (NR)

Art. 47. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos complementares necessários à aplicação desta Portaria.

Art. 48. Fica revogada a Portaria MF nº 249, de 4 de novembro de 1981.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 29.08.2023)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	39,78
	fevereiro	20,00	39,31
	março	20,00	38,78
	abril	20,00	38,26
	maio	20,00	37,74
	junho	20,00	37,22
	julho	20,00	36,68
	agosto	20,00	36,11
	setembro	20,00	35,64
	outubro	20,00	35,10
	novembro	20,00	34,61
	dezembro	20,00	34,12
2019	janeiro	20,00	33,58
	fevereiro	20,00	33,09
	março	20,00	32,62
	abril	20,00	32,10
	maio	20,00	31,56
	junho	20,00	31,09
	julho	20,00	30,52
	agosto	20,00	30,02
	setembro	20,00	29,56
	outubro	20,00	29,08
	novembro	20,00	28,70
	dezembro	20,00	28,33
2020	janeiro	20,00	27,95
	fevereiro	20,00	27,66
	março	20,00	27,32
	abril	20,00	27,04
	maio	20,00	26,80
	junho	20,00	26,59
	julho	20,00	26,40
	agosto	20,00	26,24
	setembro	20,00	26,08
	outubro	20,00	25,92
	novembro	20,00	25,77
	dezembro	20,00	25,61
2021	janeiro	20,00	25,46
	fevereiro	20,00	25,33
	março	20,00	25,13
	abril	20,00	24,92
	maio	20,00	24,65
	junho	20,00	24,34
	julho	20,00	23,98
	agosto	20,00	23,55
	setembro	20,00	23,11
	outubro	20,00	22,62
	novembro	20,00	22,03
	dezembro	20,00	21,26
2022	janeiro	20,00	20,53
	fevereiro	20,00	19,77
	março	20,00	18,84
	abril	20,00	18,01
	maio	20,00	16,98
	junho	20,00	15,96
	julho	20,00	14,93
	agosto	20,00	13,76
	setembro	20,00	12,69
	outubro	20,00	11,67
	novembro	20,00	10,65
	dezembro	20,00	9,53
2023	janeiro	20,00	8,41
	fevereiro	20,00	7,49
	março	20,00	6,32
	abril	20,00	5,40
	maio	20,00	4,28
	junho	20,00	3,21
	julho	*	2,14
	agosto	*	1,00
	setembro	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14				

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM VEÍCULO DE TRAÇÃO HUMANA - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 18.423, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFOEMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.423/2023, estabelece que para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana em manifestações que ocorram de modo espontâneo, poderá atuar somente no perímetro de concentração e no percurso, acompanhando a manifestação enquanto ela ocorrer. Não sendo consideradas manifestações que ocorram de modo espontâneo as concentrações de pessoas polarizadas por:

- feiras;
- eventos públicos e privados licenciados;
- estabelecimentos de uso não residencial com potencial de atração de público.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III do Título III do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 90-C, 90-D, 90-E e 90-F:

“Art. 90-C - O autorizatário para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana em manifestações que ocorram de modo espontâneo, conforme previsto no art. 152-A do Código de Posturas, poderá atuar somente no perímetro de concentração e no percurso, acompanhando a manifestação enquanto ela ocorrer.

§ 1º Não são consideradas manifestações que ocorram de modo espontâneo as concentrações de pessoas polarizadas por:

- I - feiras;
- II - eventos públicos e privados licenciados;
- III - estabelecimentos de uso não residencial com potencial de atração de público.

§ 2º O exercício das atividades previstas no caput será tolerado, observadas as orientações do órgão municipal responsável pela fiscalização:

I - nos casos previstos no inciso II do § 1º, em eventos públicos, se houver manifesta permissão prévia do promotor do evento;

II - nos casos previstos no inciso III do § 1º, quando, da atividade esportiva em arenas, estádios e ginásios, decorrer manifestação paralela, de modo espontâneo.

§ 3º Em período oficial de Carnaval ficam vedadas a utilização da autorização e o exercício das atividades mencionados no caput, nos termos do § 3º do art. 152-A do Código de Posturas.

Art. 90-D - A autorização para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana em manifestações que ocorram de modo espontâneo será concedida às pessoas físicas que, comercializem exclusivamente, no varejo, bebidas industrializadas alcoólicas e não alcoólicas sem fracionamento e em recipientes de alumínio, de plástico ou em embalagem cartonada, mediante credenciamento.

§ 1º A autorização é pessoal e intransferível, sendo vedado o exercício da atividade por qualquer pessoa que não o autorizatário.

§ 2º O credenciamento de que trata o caput será feito por meio digital, conforme orientações do Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, segundo às regras de edital que determinará, inclusive, as condições de trabalho complementarmente à lei e a este decreto.

Art. 90-E - Não será permitido ao autorizatário quando do exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana:

- I - exercer a atividade em locais e horários nos quais não haja manifestação espontânea;
- II - utilizar mobiliário urbano que não os veículos de tração humana nos padrões estabelecidos pela Comissão de Mobiliário Urbano;

III - prolongar a permanência do veículo de tração humana no logradouro público antes ou depois da manifestação.

Parágrafo único. O autorizatário deverá obedecer às orientações dos órgãos de fiscalização, trânsito e segurança no momento da manifestação e não poderá ocupar:

- I - faixa livre de pedestres nos passeios;
- II - logradouro público que não esteja fechado para a manifestação espontânea;
- III - entrada e saída de pessoas ou veículos de imóveis;
- IV - áreas vegetadas, canteiros e jardins;
- V - locais de passagem de veículos de segurança.

Art. 90-F - Para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana, o autorizatário firmará Termo de Adesão com o Município, que conterà, no mínimo:

I - previsão de que a autorização de uso do logradouro para o exercício da atividade concedida se dá em caráter precário e refere-se à possibilidade de atuação durante as manifestações que ocorram de modo espontâneo, vedado o seu exercício em outras circunstâncias ou condições, observado o disposto no § 2º do art. 90-C;

II - atribuição ao autorizatário de responsabilidade:

- a) pelo cumprimento das normas legais, técnicas, sanitárias, de segurança, urbanísticas, ambientais, e de outros requisitos pertinentes ao exercício da atividade;
- b) pelo zelo e pela conservação do patrimônio público, e por indenizar o poder público por eventuais danos decorrentes de sua atividade;
- c) pela manutenção da limpeza, da organização e da higiene dos espaços que ocupe;
- d) de proceder com respeito, urbanidade e cortesia no exercício da atividade;
- e) de seguir as orientações e portar os documentos de autorização que lhe sejam fornecidos pelo Poder Executivo e de identificação, apresentando-os aos agentes públicos sempre que solicitados;

III - declaração de ciência de que deverá acondicionar as mercadorias em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, e de que a venda de bebidas deverá ocorrer da forma indicada no art. 90-C;

IV - compromisso de utilizar unicamente o mobiliário urbano sob padrão definido por portaria e o material de identificação oficial distribuído pelo Poder Executivo, sendo vedada a utilização de veículos automotores e de qualquer mobiliário ou estrutura auxiliar.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 25.08.2023)

BOAD11331---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 7 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento, via precatório ou requisição de pequeno valor, ou ainda, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação.

Não é possível, em sede de solução de consulta, antecipar o resultado de pedido de habilitação a ser formulado pelo contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 165, I; Instrução Normativa RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021, art. 64 e 100 a 108; Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.08.2023)

BOAD11323---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - IR - FONTE - ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - ISENÇÃO - IMUNIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - IMUNIDADE A IMPOSTOS - AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE USO INTERNACIONAL - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

As importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do art. 9º, caput, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não abrange a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal/1988, arts. 149, § 2º, II, e 150, VI, 'c'; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 9º, caput, inciso I.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

As importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Cofins-Importação, nos termos do art. 9º, caput, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não abrange a Contribuição para a Cofins-Importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal/1988, arts. 149, § 2º, II, e 150, VI, 'c'; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 9º, caput, inciso I.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

IRRF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS. AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE.

Quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País encontram-se sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, conforme previsto nos arts. 741, I, e 775, do RIR/2018, ainda que a referida fonte seja entidade sindical de trabalhadores titular da imunidade a impostos prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal/1988, art. 150, VI, 'c'; CTN, arts. 9º, caput, IV, 'c', e § 1º, e 121; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 178, 741, I, e 775.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

IOF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS. AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE USO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.

As compras realizadas no exterior, mediante cartão de crédito de uso internacional, por entidade sindical de trabalhadores imune a impostos nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza da referida imunidade.

Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas consiste em mero repasse de encargo financeiro contratual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 150, VI, 'c'; Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, § 3º, III, 11, 12, 15, 15-B, VII, VIII e IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.08.2023)

BOAD11334---WIN/INTER

SERVIÇOS PÚBLICOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - OBRAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA - REEMBOLSO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RETENÇÃO DE TRIBUTOS - APLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. OBRAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA. REEMBOLSO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. APLICABILIDADE.

Estão sujeitos à retenção de tributos prevista no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, os pagamentos efetuados por empresa pública federal, no âmbito de contratos de concessão de serviços públicos, em benefício da concessionária, a título de reembolso dos dispêndios por ela suportados em face do exercício de cláusula contratual que lhe faculta a opção de celebrar e executar contratos referentes às obras e serviços cujo ônus originalmente caberia à empresa pública.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, caput, e § 2º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.08.2023)

BOAD11338---WIN/INTER

“Você, assim como qualquer pessoa em todo o universo,
merece amor e afeição”

Buda